



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAMATIS VOZNIAK DE ALMEIDA

**A PERÍCIA E A PROVA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL:
ASPECTOS RELEVANTES**

**RIO BRANCO
2009**

RAMATIS VOZNIAC DE ALMEIDA

**A PERÍCIA E A PROVA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL:
ASPECTOS RELEVANTES**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, como parte dos requisitos para obtenção do título de graduação – Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Acre.

Orientador: Prof. MSc. Danilo Lovisaro do Nascimento

RAMATIS VOZNIAC DE ALMEIDA

A PERÍCIA E A PROVA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL:
ASPECTOS RELEVANTES

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, como parte dos requisitos para obtenção do título de graduação – Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Acre.

Aprovada em 23 de outubro de 2009, atualmente contendo modificações e atualizações com colaboração e sugestões de Iracema Buonafina Alves de Lima.

BANCA EXAMINADORA

Prof. MSc. Danilo Lavisaro do Nascimento
Presidente e Orientador

Prof. MSc. Vinicius Menandro E. de Souza
Membro

Prof. Especialista Adair José Longuini
Membro

Dedico este trabalho a Fátima Maria Silva de Almeida, pelo amor que nos une, e a nossos filhos Guilherme, Eduardo e Estevão, pelo privilégio de sermos seus pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por estar sempre comigo nesta caminhada, fazendo-me, nos momentos mais difíceis, olhar e perceber que Ele cuida de nós e tem o melhor para aqueles que O amam.

“É preciso saber que a presença da perícia garante os direitos humanos de todos, porque a defesa da prova científica é garantia de apuração da verdade com imparcialidade” (Roosevelt Leadebal Jr. É preciso começar a mudar. Revista Perícia Federal).

RESUMO

A maioria das sociedades vem reclamando uma intervenção mais célere e eficaz dos governos face aos altos índices de criminalidade e às mais diversas abordagens de atuação criminosa. A sociedade brasileira, em particular, atravessa uma crise relativa à falta de segurança pública, ao sucateamento de boa parte das polícias, ao descaso dos governantes, à morosidade e ineficiência da justiça, o que aumenta sensivelmente a impunidade no país. Para acabar ou ao menos minimizar os impactos desse cenário, deve-se pensar num trabalho de investigação científica autônomo, bem equipado e com incentivos consistentes para os profissionais da área. Especificamente, no que tange à perícia, os peritos, oficiais ou não, devem ter suporte tecnológico atualizado e de ponta, e programa de capacitação continuada para realizar, com segurança técnico-científica e confiabilidade ética, não só todo o trabalho de cadeia de custódia dos vestígios materiais de um crime, mas também uma atuação preventiva e decisiva no combate à impunidade, pois assim, ganharão a relevância que lhes é devida na persecução penal e estarão ainda mais imparciais na produção de laudos com provas consistentes na busca da verdade real, auxiliando o trabalho de cognição do magistrado para formação da certeza jurídica. Nesse sentido, a perícia seria vista não apenas como um meio de prova, mas como instrumento indispensável no combate à impunidade, mas uma função essencial à justiça.

Palavras-chave: Perícia. Investigação. Justiça.

RESUMEN

La mayoría de las sociedades viene reclamando una intervención más celer y eficaz de los gobiernos frente al altos índices de criminalidad y a las más diversas formas de actuación criminosa. La sociedad brasileña, en particular, atraviesa una crisis relativa a la falta de seguridad pública, a la falta de inversión en buena parte de las policías, al menoscabo de los gobernantes, a la morosidad e ineficiencia de la justicia, lo que aumenta sensiblemente la impunidad en el país. Para poner fin o al menos minimizar los impactos de ese escenario, se debe pensar en un trabajo de investigación científica autónomo, bien equipado y con incentivos consistentes para los profesionales del área. Específicamente, con respecto a la pericia, los peritos, oficiales o no, deben tener soporte tecnológico actualizado y puntero con programa de capacitación continuada para realizar, con seguridad técnico-científica y confiabilidad ética, no sólo todo el trabajo de cadena de custodia de los vestigios materiales de un crimen, como también una actuación preventiva en el combate a la impunidad, puesto que de esa manera, se supone, ganarán la relevancia que es debida a ellos en la persecución penal y estarán aún más imparciales en la producción de laudos con pruebas consistentes en la búsqueda de la verdad real, ayudando al trabajo de cognición del magistrado para formación de la certeza jurídica. En ese sentido, la pericia sería vista no sólo como un medio de prueba, pero como instrumento indispensable en el combate a la impunidad, pero como una función esencial a la justicia.

Palabras Clave: Pericia. Investigación. Justicia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABC – Associação Brasileira de Criminalística
ACP – Ação Civil Pública
ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC – Código Civil
CD – Compact Disc
CCJ – Comissão de Constituição e Justiça
CF – Constituição Federal
CGCOR – Coordenação Geral de Corregedoria
CGU – Controladoria Geral da União
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público
COGER – Corregedoria Geral
CP – Código Penal
CPC – Código de Processo Civil
CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CPP – Código de Processo Penal
DG/DPF – Direção Geral do Departamento de Polícia Federal
DICOR – Divisão de Corregedoria
DJ – Diário da Justiça
EC – Emenda Constitucional
EUA – Estados Unidos da América
FENAPPI – Federação Nacional dos Policiais Papiloscopistas
FONAJE – Forum Nacional dos Juizados Especiais
GOL – Gol Linhas Aéreas Inteligentes
HC – Habeas Corpus
IBRACOM – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil
INC – Instituto Nacional de Criminalística
INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia
INTERPOL – Internacional Police (Polícia Internacional)
LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal
MJ – Ministério da Justiça
MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PC/DF – Polícia Civil do Distrito Federal

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

PL – Projeto de Lei

PLC – Projeto de Lei da Câmara dos Deputados

PLS- Projeto de Lei do Senado

PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública

RHC – Recurso em Habeas Corpus

SELP – Secretaria Especial de Legislação e Pareceres

SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TAM – Transportes Aéreos Meridionais

UNB – Universidade de Brasília

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 Histórico da Investigação Criminal	22
1.1 Um passeio pela origem e evolução da Criminalística	22
1.2 Considerações sobre a Teoria do Garantismo Penal	26
2 Das Provas	27
2.1 Conceito	27
2.2 Meios de Prova	30
2.3 Ônus de Provar	35
2.4 Etapas da Atividade Probatória	37
2.5 Sistema de Apreciação de Provas	39
2.6 Princípios Gerais das Provas	40
2.7 Classificação das Provas	41
3 Perícia Criminal	43
3.1 Conceito	43
3.2 Natureza Jurídica das perícias.....	43
3.3 Requisitos das perícias.....	44
3.4 Determinação das perícias.....	46
3.5 Tipos de Perícias	46
3.6 Exames de Corpo de Delito	47
3.6.1 Exame de Corpo de Delito X Corpo de Delito	47
3.7 Dos Vestígios	48
3.7.1 Vestígios X Indícios	48
3.7.2 Classificação das Evidências Materiais	49
3.7.3 Princípio de Locard	48
3.8 Procedimento Legal da Perícia	51
3.9 Importância do Papel do Perito na Persecução Penal e no Combate à Impunidade	56
3.10 A problemática da Padronização da Perícia	60
3.11 Breves Comentários a Projetos de Lei envolvendo a figura do perito e suas implicações para o ordenamento jurídico	62

CONCLUSÃO	-----	88
REFERÊNCIAS	-----	90

INTRODUÇÃO

A humanidade, já à época das antigas civilizações greco-romanas, visava a análises mais acuradas de fatos que impunham relevância para a sociedade e para determinados grupos. Mas foi com o pensamento renascentista que tais análises ganharam contornos metodológicos, bem como principiologicos inerentes a um trabalho de natureza científica.

Assim, a curiosidade do homem em conhecer os fenômenos naturais, os fatos sociais e, sobremaneira, a própria natureza humana, impulsionou-o a desenvolver técnicas de análise que justificassem, de forma palpável, com base na razão e não mais na fé, tais fatos e os eventos naturais. Daí nasceu o que se entende por perícia.

O termo perícia, originário do latim *peritia*, quer dizer habilidade especial. Na verdade, é a técnica especializada para se realizar uma análise detida, minuciosa, numa determinada área de conhecimento, podendo-se, para tanto, valer de conhecimentos particulares a áreas diversas a do objeto em estudo, a fim de respaldar cientificamente o trabalho investigativo.

O trabalho pericial e a figura do perito têm recebido, há um bom tempo, expressão singular em razão da importância para a sociedade em geral, inclusive respaldo jurídico, principalmente por tentar recompor, na seara criminal, a verdade real, e não a formal. Ou seja, através da perícia, a comunidade jurídica tem se deparado com propostas razoáveis, ponderadas e mais propensas a, dentre outros, recompor o que provavelmente ocorreu em cada caso ou a descrever, com certo grau de certeza, o que de fato era o objeto ou a situação em análise. O perito, sem dúvida, tem papel de suma relevância no trabalho cognitivo do juiz quando da valoração das provas, em questões que o magistrado - embora douto, porém humano - não detenha a habilidade e conhecimento técnico suficiente para motivar sua decisão.

É por isso que o perito precisa apresentar um perfil compatível com sua missão: a de auxiliar do juízo. Assim, além de demonstrar sua habilidade em determinada área, precisa considerar seu conhecimento adquirido, bem como as experiências de outros *experts* e, ainda, respaldar-se nas normas e princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

No Brasil em particular, as regras da perícia foram promulgadas em 1939, no Código de Processo Civil, mas foi com o Código de 1973 que se apresentaram mais de forma mais ampla, transparente e mais tranqüila no que toca à sua aplicabilidade.

Na esfera penal, o Código de Processo Penal previu desde 1940 as regras que normatizam a atuação do perito nesse campo.

Por ser basicamente uma técnica investigativa, a perícia abraça as mais variadas áreas do conhecimento. Daí existir perícia cível, criminal, trabalhista, contábil, comercial, eleitoral, química, ambiental, merceológica, em veículos, em local de crime, dentre outras. E, em razão disso, há uma gama de legislações, como leis e instruções normativas de entidades, para embasar-lhe o trabalho.

Porém, pergunta-se: O que as pessoas pensam quando se lhes apresenta a perícia ou se lhes fala sobre as provas de um crime? Possivelmente pensem em balística, em impressões digitais, ou, por exemplo, em crimes contra a pessoa. A perícia pode ser isso e muito mais. Faz parte de um ramo da técnica e ciência aplicada conhecida como a disciplina de Criminalística, ou Ciência Forense, que é utilizada pelo quadro de peritos criminais oficiais do aparelho estatal e por pessoas que realizam perícias de maneira incidental, como nas perícias cíveis (solicitados pelos juízes) ou como assistentes técnicos das partes em processos judiciais. É um ramo da ciência oficial capaz de suprir com provas técnicas as necessidades da justiça no mister de solucionar seus processos. Logo, não é mero meio de prova, mas meio subsidiário para a verificação e formação do corpo de delito (art. 158, CPP), que é o conjunto de vestígios deixados pelo crime.

O que se deseja é a descoberta da verdade real. Para isso os peritos estão inseridos no sistema judicial como “auxiliares da justiça” (e por que não aduzir: do próprio Ministério Público), estão sujeitos à “disciplina judiciária” (art. 275, CPP) e à “suspeição dos juízes” (art. 280, CPP). O vetusto Nelson Hungria já se referia à prova pericial como “a rainha das provas” e mencionava o Laudo Pericial, que é o meio formal de apresentação desta prova, como “o preâmbulo de uma sentença”, o que com frequência o é, pelo menos na discussão das questões de fato. É o perito então uma espécie de juiz preliminar. A legislação atual (art. 159, do CPP, com a redação da Lei 11.690/08), possibilita aos peritos subscreverem os Laudos solitariamente, isto é, somente por um perito, exceto se o assunto for considerado complexo (a Súmula 361 do STF, comporta impedimento do perito que participou da apreensão em elaborar o laudo, a qual é considerada nulidade relativa), o que pode torna o trabalho menos árido se comparado com as decisões, em geral solitárias, de um juiz de primeira instância é o fato de que, na prática, muitos Laudos terminam por serem discutidos por pelo menos dois peritos, ou mais, pois em muitos casos há perícias multidisciplinares, o que torna o resultado dos trabalhos provavelmente melhores.

Respondem os peritos, em seus Laudos, aos quesitos formulados pelos delegados de polícia, pelas partes (entre elas pode estar o Ministério Público ou a Defensoria Pública), ou mesmo o juiz ou outros interessados no processo, a depender dos fatos e do direito discutido.

Não é o mais comum, mas um Laudo pode eventualmente conter testemunhos colhidos, por exemplo, em local de crime, e nem sempre os peritos tem condições de oferecerem respostas absolutamente conclusivas (há exames de corpo de delito indireto feito com testemunhas, conforme o art. 167, CPP). Pode haver insuficiência de elementos para tal, ou algum quesito restar prejudicado, não ser adequado, não haver elementos para se elaborar uma resposta, etc.

O laudo Pericial contém em sua estrutura geral um preâmbulo (espécie de histórico), a exposição dos exames, uma discussão dos fatos e uma conclusão ou respostas aos quesitos. A prova, cuja previsão legal não é exaustiva, pode ser plena ou não plena (suficiente para medidas preliminares como prisão preventiva, apreensões, etc.). Fatos notórios, intuitivos, incontroversos e presumidos não precisam ser provados.

O sistema de apreciação das provas utilizado em nosso meio é o do livre convencimento do juiz, podendo-se atribuir à perícia, quiçá, um toque de “persuasão racional” na relação entre o juiz e o que é demonstrado no Laudo, pelo menos em processos criminais, embora todas as provas sejam consideradas relativas e nenhuma delas terá maior prestígio que a outra, em tese. Não é absoluta a regra de que o ônus da prova cabe a quem fizer a alegação. O juiz poderá, no curso da instrução penal, ou antes de proferir a sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes (interpretação do art. 156 - 2ª parte, CPP). Pode o juiz “ordenar diligências para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade” (art. 502, caput, CPP). Ocorre, por exemplo, do juiz solicitar uma complementação de Laudo (art. 181, CPP), uma reprodução simulada dos fatos, ou exumações, embora o juiz procure conservar sua imparcialidade no processo. Em ocasião própria, a parte deve requerer a prova a ser produzida. Isso pode se dar no oferecimento da denúncia ou queixa, no prazo para a defesa prévia (art. 395, CPP), na audiência de instrução e julgamento (AIJ), ou no final da instrução (art. 499). Há a ressalva da possibilidade de negativa do deferimento do exame pericial, conforme o art. 184, do CPP. O Laudo pericial pode ser utilizado para a produção antecipada de provas, no processo civil, cautelarmente (art. 846 e 848, caput, do CC).

É comum os peritos serem instados a emitirem Pareceres ou Informações Técnicas, além de Laudos Periciais, auxiliando na compreensão de detalhes necessários. Os peritos não discutem o direito a ser provado, discutem os fatos e circunstâncias envolvidas, embora seus Laudos possam trazer novos elementos à discussão do direito. Por exemplo, ao se deparar com uma pretensa cena de crime, os peritos podem eventualmente concluir tratar-se de um acidente. Em casos assim, a comprovação pode se dar por exame dos elementos objetivos do

tipo penal, quando os exames periciais verificarão as possibilidades de enquadramento nos tipos penais.

As provas não pertencem às partes, mas sim ao processo, sendo que as partes podem delas se utilizar (uma das partes no processo utilizar as provas produzidas pela outra parte), assim como o juiz no interesse da justiça (princípio da comunhão dos meios de prova). Não é admissível o cerceamento de defesa ou de acusação para nenhuma das partes, nem podem os peritos se utilizarem de meio ilícitos, quais sejam, os que contrariam as normas do Direito Substantivo, ou de meios ilegítimos, aqueles que afrontam as normas do Direito Adjetivo. Lembremo-nos de que o juiz aprecia o Laudo pelo sistema liberatório, podendo aceitá-lo ou não (art. 182, CPP). O exame pericial realizado antes ou durante a inquérito policial e/ou do processo judicial será juntado aos autos, exceto em crime de ação privada, sendo requerido por medida cautelar, quando deverá ser entregue ao requerente, se o solicitar, mediante traslado (art. 183, CPP, c.c. o art. 19). Os exames de crimes com o rompimento de obstáculos, por meio de escalada (art. 171, CPP), e os de incêndio (art. 173, CPP) contêm diversas peculiaridades.

Atualmente cresce o papel da certeza científica na investigação judicial da verdade, o que se traduz numa transição paradigmática na produção moderna das provas, relevando-se quase que a um segundo plano a convicção judicial, haja vista, os exames de DNA em investigações de paternidade, a utilização geoprocessamento em perícias de meio-ambiente, etc.. Os tipos atuais mais freqüentes de perícias, no caso das perícias relativas ao Sistema Judiciário Federal, são as laboratoriais na análise de drogas (inclusive os Laudos Preliminares), as contábeis, as de informática, as grafotécnicas (para o desempenho das quais passam a existir cursos e câmaras de estudos específicos, e inclusive certificações), as de Engenharia, cotizando, por exemplo, os custos com as obras efetivamente construídas, as de crimes ambientais (alguns com valoração de dano), as merceológicas (sendo a disciplina de Merceologia afeita aos trabalhos de alfândega, que analisa mercadorias), as de moeda falsa, as de armas e munições, e as de falsidade documental.

Embora a doutrina Jurídica entenda, em sua maioria, que o perito ao realizar uma perícia documental, deva ater-se à falsidade material, ocorre que em certas perícias de documentos são encontradas falsidades ideológicas, a exemplo de passaportes, documentos de identidade e documentos alterados de veículos. É provável que fosse o caso de se repensar numa mais efetiva valoração de prova pericial atestando uma falsidade ideológica em documentos, mesmo não sendo *a priori* exigível prova pericial em falsidade ideológica.

Os meios tecnológicos à disposição dos peritos passam a receber sensíveis melhoras, inclusive a cadeia de custódia, embora o quadro de pessoal em alguns locais careça de aumento de efetivo, o que pode avolumar os trabalhos devido à considerável aumento da demanda por perícias. A falta de espaço físico adequado aos trabalhos pode ser um empecilho, e a preparação do pessoal para o exercício do cargo de Perito Criminal em suas diversas especialidades, pelo menos na esfera federal, na Academia Nacional de Polícia, tem um custo relativamente elevado, devido a desejada formação policial para o caso dos peritos criminais, que vai além de sua bagagem técnico/científica, chegando ao apelo à arte.

Hodiernamente, não dispõe os peritos oficiais em geral de um tratamento legislativo e salarial considerado o mais adequado pelos mesmos. A situação dos peritos criminais federais é um tanto melhor, pois atualmente possuem equiparação salarial aos delegados de polícia federal, o que não se pode dizer dos peritos estaduais, e que pode não permanecer assim com o advento de aprovação congressual de nova lei orgânica do Departamento de Polícia Federal. Não possuem um tratamento constitucional conferindo-lhes independência funcional como órgão pericial à parte, e nem são tratados como autoridade pericial, ou o que o valha, em comparação com os delegados de polícia, que são tratados pelo Código de Processo Penal como autoridade policial, sem esquecer de vários outros cargos públicos atualmente muito valorizados e reconhecidos. Carece a perícia, quiçá, de uma gestão integrada como num modelo dum Departamento de Justiça na similaridade da práxis norteamericana. Poderia ser realizado estudo econômico aplicado para se averiguar quanto se economizaria em segurança pública com investimentos em perícia, sendo esta relevante garantia de repressão ao crime num modelo garantista penal, ou mesmo educativa e preventiva, uma vez que se estima em cerca de 300 bilhões de reais os prejuízos diretos e indiretos causados pela criminalidade anuais no Brasil, e em investimentos de cerca de 1,8 bilhão em segurança pública, algo muito desproporcional. Estima-se em 864 comunidades periciais distintas no Brasil atual, sem considerar a perícia Federal, com arquiteturas estruturais diversas, num ambiente de 28 unidade de segurança clássicas, além das unidades federais e cerca de 600 unidades de Guardas Municipais¹. O povo poderia contar com a perícia para solucionar seus casos, poderia ser educado a cobrar isso, talvez através de campanha midiática.

O tratamento como órgão pericial à parte, independente, é recomendado por organismos internacionais, como a ONU, na similaridade de uma Advocacia ou de uma

¹ BARROSO, Edson Wagner de Souza. **I Encontro dos Peritos Criminais no Acre** (Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP). Palestra proferida em 28/11/2009 no anfiteatro da Justiça Federal em Rio BrancoAC.

Defensoria Pública, entretanto suas conseqüências na carreira podem não ser as mais auspiciosas no ambiente atual, especialmente no caso dos peritos federais, uma vez que estes desfrutem internamente de considerável autonomia funcional e administrativa, o que tem lhes permitido estarem razoavelmente bem equipados, conforme conceitos da criminalística internacional e desfrutarem do espírito de corpo da organização que é a Polícia Federal. A Inglaterra, por exemplo, possui um modelo privatista da perícia, o que não resultou em ganhos para a carreira, mas até mesmo em desestímulo. Há casos em que a independência do órgão pericial levou seus membros a um estado profissional quase caótico, colhendo a indiferença estatal, como ocorreu no Estado de Santa Catarina. Pode-se pensar onde seria a localização ideal do serviço de perícia, no Poder Executivo, dentro ou fora das polícias, no Poder Judiciário, ou existir separadamente, como o Ministério Público, dentro do formato republicano de divisão do poder? Há os que propugnam pela futura designação dos serviços periciais como sendo Polícias Científicas, sem que os profissionais percam a condição de policiais, sua prerrogativa de aposentadoria especial, e tenham seus trabalhos mais reconhecidos pela população e imprensa, como já ocorre nos Estados de São Paulo, Goiás, Paraná, Pernambuco, Amapá e Tocantins. Em outros Estados ela existe como Polícia Técnica ou Técnico-Científica. A Polícia Científica existe como tal na França, Portugal, Itália, Bélgica, Espanha e, semelhantemente, na Finlândia, é a Polícia Técnica. Os peritos procuram por mais reconhecimento da profissão que tem um perfil beirando o excessivamente discreto.

Os peritos Criminais Federais, particularmente, têm obtido sucesso no controle absoluto de toda a documentação que produzem através do uso de programa de informática chamado “Sistema Nacional de Atividades de Criminalística do Departamento de Polícia Federal” especialmente elaborado por um grupo de peritos, e que recentemente foi premiado no 13º Concurso de Inovação na Gestão Pública Federal. No tocante a investimentos a SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública vem recentemente encampando programa de investimento sistemático nas instituições de polícia científica, através do PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovendo a emissão de certificação internacional e futura emissão de selos de qualidade, coordenados pelo INMETRO, o que se coaduna com os princípios e diretrizes da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, e suas ordens de prioridade. Não é surpresa que existe a necessidade de melhorias nos serviços periciais, pois mesmo nos EUA comenta-se que a ciência forense necessita passar por procedimentos mais criteriosos, para as validações de seus métodos e processos de tomada de decisão, como expoente da ciência oficial, mas que nem por isso atualmente seria uma ciência ruim. Isso passa por uma análise

das dimensões estruturais, temporais e funcionais do serviço pericial, o que vem sendo feito já há algumas décadas, principalmente nos EUA, desde os anos 1970, quando a perícia vem significativamente se destacando, especialmente no ambiente policial.²

Quanto ao tratamento criminal, os peritos oficiais, os designados pelo juiz (peritos judiciais) ou os peritos “ad hoc”, podem ser tipicamente enquadrados no crime de falsa perícia, por exemplo, mas não se tem registrado no Código Penal ou em outras leis igual ou similar tratamento para os assistentes técnicos das partes, a menos que os juízes em sua jurisprudência, por qualquer que fosse o método, assim o decidissem. A existência de peritos “ad hoc” desvaloriza a perícia e a substitui por outros profissionais pouco afeitos com os conhecimentos e a prática da Ciência Forense. O Ministério Público já passou por situação semelhante no passado, com a figura do promotor “ad hoc” o que foi modificado com o advento da Constituição Federal de 1988, com a eliminação de tal figura.

Vale a pena destacar que o Plano Nacional de Segurança Pública prevê a autonomia dos órgãos periciais como uma questão imprescindível não só para se conferir neutralidade aos laudos, mas também para se combater a impunidade. Para tanto, reafirma a importância da interação da perícia com outros órgãos, como o Judiciário e centros de pesquisas, afim de que se fortaleça o sistema de segurança pública, como se vê nos excertos extraídos do referido Plano:

A perícia é vital para a persecução penal. Os Institutos de Criminalística e os Institutos Médico Legal devem ser constituídos e organizados de forma autônoma, de tal modo que toda a ingerência nos laudos produzidos seja neutralizada. Uma aproximação maior desses órgãos com as universidades, centros de pesquisas e com o Poder Judiciário é fundamental para o Sistema Integrado de Segurança Pública que se pretende instituir.

Sem o trabalho dos peritos, a investigação policial fica restrita à coleta de depoimentos e ao concurso de informantes, limitando suas possibilidades e tornando perigosamente decisivos os interrogatórios dos suspeitos, pelo menos é o que alguns operadores da segurança pública e do direito atualmente pensam, não sem razão.

O presente trabalho objetiva ater-se a uma abordagem da perícia em seus aspectos funcionais e políticos, apresentando suas características e nuances, bem como sua relevância

² BARROSO, Edson Wagner de Souza. **I Encontro dos Peritos Criminais no Acre** (Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP). Palestra proferida em 28/11/2009 no anfiteatro da Justiça Federal em Rio Branco - AC.

para o ordenamento jurídico, na busca da verdade real, de forma técnica e científica, com imparcialidade e ética, na produção de prova para abalizar a convicção do juiz, a fim de que este possa obter a certeza jurídica indispensável a uma condenação ou uma absolvição, minimizando a impunidade e respondendo aos reclames e anseios sociais. O que aqui se escreve reflete a mera opinião do autor, pelo que este assume inteira responsabilidade, e tem o condão de mera reflexão, sem a pretensão de esgotar o assunto ou de marcar posição absoluta em qualquer ponto.

Em respeito à aparente prolixidade deste texto, vale mencionar que, certa vez, Karl Marx, em correspondência a Friedrich Engels, disse que lhe havia escrito uma carta longa e não uma mais curta porque não dispusera de tempo.³

Para tanto, no capítulo 1, foi reservada a tarefa de dissertar, de forma panorâmica, sobre a origem e evolução da Criminalística, englobando alguns entraves existentes na perícia brasileira.

Em seguida, no capítulo 2, fez-se uma abordagem sobre provas, com classificação, princípios, sistemas de apreciação, dentre outros, para adentra-se na perícia.

O capítulo 3 foi reservado ao estudo da perícia criminal, apresentando-se conceito, natureza jurídica, requisitos, tipos, diferença entre corpo de delito e exame de corpo de delito, teoria dos vestígios, procedimento pericial, bem como importância do papel do perito na persecução penal, a problemática da padronização da perícia, seu *status* político e funcional.

Foi também estabelecida, no transcorrer das discussões, uma breve comparação acerca das perícias cível e criminal, sobretudo no que tange aos princípios da verdade real e da verdade formal.

Recebeu igual destaque a importância da perícia na valoração da prova no juízo criminal, a problemática da inserção de assistentes técnicos na perícia criminal, a relevância da autonomia dos órgãos periciais, dos investimentos tecnológicos e da formação continuada dos peritos, trazidas à baila num breve comentário aos Projetos de Lei de números 3.653/1997, 3.888/2000, 1.183/2007 e 1.229/2007, dentre outros, que tramitam no Congresso Nacional.

Por fim, foi traçada uma síntese breve, em razão da própria natureza deste trabalho, acerca de pontos cruciais levantados sobre a perícia criminal, seu procedimento e relevância

³ BARROSO, Edson Wagner de Souza (Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP). **I Encontro dos Peritos Criminais no Acre**. Palestra proferida em 28/11/2009 no anfiteatro da Justiça Federal em Rio BrancoAC.

para o ordenamento jurídico e, por conseqüência, para a sociedade, sendo certo que muito há por se debruçar nessa seara investigativa.

1 Histórico da Investigação Criminal

1.1 Um breve passeio pela origem e evolução da Criminalística

A Criminalística, em síntese bem apertada, trata-se da disciplina que estuda os vestígios materiais relacionados ao crime e ao criminoso, a partir do reconhecimento e interpretação desses elementos, à luz de técnicas científicas de áreas diversas, como a Medicina Legal, a Física, a Informática, a Bioquímica, bem como as que lhe são próprias.

A atuação investigativa de natureza técnico-científica da polícia é bem atual. De acordo com os dados históricos, até o século XIX, ela se valia, basicamente, dos conhecimentos e da atuação da Medicina Legal. Por isso, a maioria das análises limitava-se aos crimes cometidos contra a pessoa. Quando ocorria um homicídio, havia, pois, uma exigência de se identificar a *causa mortis*; quando eram constatadas lesões corporais, visava-se à análise da extensão do dano e do instrumento que provavelmente fora utilizado para lesar a vítima. Diversas técnicas de perícia foram unificadas na Idade Média, e com o renascimento científico e cultural dos séculos XV e XVI, começa a surgir a Criminalística, especializando-se, ramificando-se, sendo os ramos mais antigos os da Medicina Legal, da Odontologia e da Papioscopia Forense, remontando-se à Idade Moderna. Atualmente há cerca de 32 especialidades forenses no Brasil.⁴

Como dito, ao longo do tempo, foram registradas várias técnicas vinculadas à análise da integridade física do homem. Como exemplo, tem-se o estudo e classificação da impressão digital para identificação criminal, em 1892, por Juan Vucetich, utilizado na América Latina, e o de Edward Richard Henry, em 1896, bastante difundido na Europa e na América do Norte. Vale destacar que os chineses analisavam impressões digitais para identificar documentos desde os anos 700, sem que houvesse qualquer sistema de classificação, e que Sir Willian Herschel, em 1856, iniciou a técnica de usar digital de polegares com o fito de substituir a assinatura de analfabetos.

Ainda a título de exemplo, tem-se a identificação de tipos sanguíneos, em 1900, por Karl Landsteiner, e adaptada por Max Richter para análise das manchas de sangue.

⁴ BARROSO, Edson Wagner de Souza. **I Encontro dos Peritos Criminais no Acre** (Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP). Palestra proferida em 28/11/2009 no anfiteatro da Justiça Federal em Rio Branco - AC.

A Criminalística ganhou destaque com o alemão Hans Gross (ele próprio um jurista austríaco de renome), em 1891, ao publicar a primeira literatura sobre essa disciplina e, nesse trabalho, valeu-se de evidências físicas para descrever e solucionar crimes. Mas essa terminologia só foi originada em 1893 com o seu Tratado de Criminalística, sendo ele considerado por muitos como o principal precursor da Criminalística em seu viés científico. Pode-se destacar também a obra de Sir Francis Galton, intitulada *Fingerprints*, de 1892, no sentido de estudo de aplicação criminalística⁵.

Igual destaque merecem as inovadoras – à época do século XIX - técnicas de investigação desenvolvidas na França e na Inglaterra, por irem além das que envolviam os crimes contra a pessoa. Surgia, então, a análise técnico-científica em documentos falsificados, a Documentoscopia, técnica própria da Criminalística. Não se pretende aqui fazer injustiça em não destacar as contribuições da América latina em pioneirismo nos trabalhos periciais, especialmente na Argentina, no Brasil, e no Chile, desde o início do séculos XX. Entretanto, isso mereceria um denso estudo à parte, especialmente em se tratando dos relatos históricos das perícias estaduais e federais brasileiras.

Além dessas, houve outras inovações relevantes para a formação do que hoje se entende por Criminalística. Talvez urja uma reunificação das perícias forenses, mas, sem dúvida, em razão da complexidade e celeridade - sobretudo no que concerne às invenções tecnológicas e às variadas estruturas sociais - inerentes às sociedades contemporâneas, bem como em face da fragilidade de provas, como a confissão e o testemunho, e da diversificação das práticas delituosas, houve uma necessidade de se desenvolver novas técnicas para a investigação e combate a crimes como a “lavagem” de dinheiro, o dano ao meio ambiente, as infrações via Internet, reconhecimento de voz de locutor, etc. Alguns estudiosos consideram ramos da ciência oficial como a psiquiatria, a psicologia, a psicopatologia, a antropologia, a sociologia, e a própria política, ramos afeitos à criminologia, atualmente ainda subutilizadas para fins periciais. Outros consideram até o uso da parapsicologia e de pessoas sensitivas, psicografia, psicometria, etc. A perícia poderia ser reescrita, enfocando-a em seu “sacerdócio”, sua proficiência. Deve-se considerar que o modelo policial e pericial atual encontra-se em mutação, realizando sua ruptura epidérmica.⁶

⁵ BARROSO, Edson Wagner de Souza. **I Encontro dos Peritos Criminais no Acre** (Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP). Palestra proferida em 28/11/2009 no anfiteatro da Justiça Federal em Rio Branco - AC.

⁶Idem item 4.

Por isso que a Criminalística avançou no sentido de ir para além de uma abordagem de crimes contra pessoa, incorporando técnicas de outros ramos da ciência, criando também técnicas exclusivas, como dito alhures, pois sempre se ocupou da linha investigativa para resolução técnico-científica de crimes e, por consequência, para o combate à impunidade.

Nesse sentido, destaca Rabelo sobre a Criminalística:

[...] uma disciplina técnico-científica por natureza e **jurídico-penal por destinação** (grifou-se), a qual concorre para a elucidação e a prova das infrações penais e da identidade dos autores respectivos, por meio da pesquisa, do adequado exame e da interpretação correta dos vestígios materiais dessas infrações.⁷

Há, pois, uma necessidade de se entrar em sintonia com a modernidade da perícia, fruto do trabalho investigativo de natureza técnico-científica, está bem estruturada organizacionalmente, de ter uma autonomia para livrar-se da possível parcialidade num estudo de caso em litígio. É preciso fomentar o investimento material, bem como humano como têm feito a França, a Inglaterra, a Alemanha, a Espanha, os Estados Unidos da América, dentre outros, mesmo do mundo oriental. É preciso estabelecer um léxico comum, uma retórica nacional e universal, uma compreensão dos fatores reais de poder da perícia, uma metrologia forense, um programa de certificação de qualidade para a admissibilidade das provas em juízo. Necessário se faria o estudo dos princípios para a admissibilidade das provas em juízo, aliado com a aplicação de ISOs como a 17020, para locais de crime, e da 17025 para exames laboratoriais. Isso envolveria, no mínimo, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e o Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, senão outros, além do ambiente da segurança pública. Esses princípios já vem sendo discutidos nos EUA e Canadá em casos como *Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc.*, *General Electric v. Joiner*, *Gross v. Commissioner*, *KW Plastics v. United States Can. Co.*, *The Cayuga Indian Nation of New York v. George E. Pataki*, *Frye v. USA*, *Kumho Tire Company, Ltd., v. Carmichael*, *Berry v. CSX Transportaion, INC*, *R. v. Blanckard*. No caso da perícia, como sendo atividade técnico-científica, pode-se ponderar a conjugação desses princípios com o princípio da incerteza ou da determinação, de Werner Heisenberg, no tocante à capacidade de medirmos

⁷ RABELO, Eraldo. **Curso de criminalística**. Porto Alegre: Sagra Luzzato. 1996. p. 12.

ou determinarmos algo (apontado inclusive por Sigmund Freud em seus estudos sobre o psiquismo humano).⁸

É nessa sintonia que o Brasil precisa estar, afinal as polícias investigativas reclamam por melhorias, sobretudo as da esfera estadual, por se encontrarem algumas em estado de calamidade pública, acarretando vários problemas sociais como o aumento de crimes em razão da certeza da impunidade. Porém, não se pode negar que a de nível federal vem obtendo maior expressão justamente por haver uma luta incessante dos peritos para melhoria institucional como um todo e por isso tem conseguido mostrar respostas céleres e científicas à sociedade, sendo certo que ainda há muito por se conquistar.⁹

Sob outros pontos de vista um tanto quanto metafísicos ou jusfilosóficos, poder-se-ia pensar a perícia antropológicamente ou sociologicamente, percebendo que os peritos precisam ser atores da história, precisam pensar diferente do enfoque da maioria dos cidadãos comuns, precisam ver e sentir diferente (como poderia afirmar Michel Foucault), ou que atuam de forma neopositivista (referente aos estudos de Karl Popper), realizando uma reconstrução racional dos fatos a partir das evidências coletadas, tratando a técnica como procedimento, modo, e o método como estratégia de abordar o objeto. Marilena Chauí, em seus estudos dos princípios da razão, poderia afirmar que os peritos construíram uma vivência que abarca o sujeito, objeto e ação num mesmo momento. Alguns diriam que a perícia, como ciência, deve afirmar, revolucionar. Temos que pensar em como se sentem os peritos como profissionais: Angustiadados, perseverantes, insatisfeitos, incompletos? Se a perícia é um paciente, do que ela precisa? A segurança pública e a perícia precisam completar seu amadurecimento no Brasil.¹⁰ Um cargo de auxiliar de perícias certamente que necessita, em função de acúmulos de trabalhos e de desvios de tempo e energia dos profissionais em tarefas menores, quando poderiam ser delegadas a auxiliares.

⁸BARROSO, Edson Wagner de Souza. **I Encontro dos Peritos Criminais no Acre** (Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP). Palestra proferida em 28/11/2009 no anfiteatro da Justiça Federal em Rio Branco - AC..

⁹BEZERRA NETO, Ageu Lemos. **Peritos em Sintonia com a Modernidade**. Revista Perícia Federal. Jun./Jul. 2003. p. 13-17.

¹⁰BARROSO, Edson Wagner de Souza. **I Encontro dos Peritos Criminais no Acre** (Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP). Palestra proferida em 28/11/2009 no anfiteatro da Justiça Federal em Rio BrancoAC.

1.2 Considerações sobre a Teoria do Garantismo Penal

A idéia do garantismo é de um modo geral, a busca de uma melhor adequação dos acontecimentos do mundo empírico às prescrições normativas oficiais.

Cria-se, pois, uma divergência entre a normatividade e a efetividade, e o garantismo seria forma de fazer a junção entre elas. Claro que o garantismo teria influência não apenas no campo jurídico, mas também na esfera política, minimizando a violência e ampliando a liberdade, a partir de um arcabouço de normas jurídicas que dá poder ao Estado de punir em troca da “garantia dos direitos dos cidadãos”.

Ou seja, o sistema seria mais garantista quando conseguisse minimizar a distância existente entre o texto da norma e a sua aplicação ao mundo empírico, o que é uma preocupação própria de muitas outras teorias do direito.

Garantismo, pois, vem do verbo *garantir*. Seria, no entender de Ferrajoli¹¹, uma forma de direito que se preocupa com aspectos formais e substanciais que devem sempre existir para que o direito seja válido. Essa junção de aspectos formais e substanciais teria a função de resgatar a possibilidade de se garantir, efetivamente, aos sujeitos de direito, todos os direitos fundamentais existentes. É como se a categoria dos direitos fundamentais fosse um dado ontológico para que se pudesse aferir a existência ou não de um direito; em outras palavras, se uma norma é ou não válida.

Logo, como o garantismo não pode ser medido apenas por um referencial. Ferrajoli fala em graus de garantismo, pois para ele seria melhor se observássemos apenas as normas estatais vigentes sobre os direitos sociais em um país como o Brasil. Todavia, se o ponto de observação for o de sua aplicabilidade, o grau de garantismo diminui. Percebe-se, então, que o grau de garantismo depende do ponto de partida de observação do analista. Tomemos, então, a Teoria do Garantismo Penal como teoria de base a este trabalho.

¹¹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. P. 482-497, 683- 686.

2 Das Provas

Para compreender melhor o que é a perícia criminal, mister se faz passear, ainda que brevemente, pelos contornos próprios da prova, verificando, dentre outros aspectos, suas classificações e os princípios a ela inerentes.

2.1 Conceito

Provar é o ato de demonstrar, de apresentar a existência da verdade. É o meio pelo qual se busca comprovar a existência ou não de um fato, bem como a veracidade ou a mentira de uma afirmação.

A prova, originária do latim *probatio*, reúne, do ponto de vista jurídico, os mecanismos utilizados pelas partes ou pelo juiz para tentar estabelecer a veracidade ou não de alegação ou fato que se impõe como óbice no processo. Como destaca o processualista Tourinho Filho, *é o instrumento de verificação do thema probandum*.¹²

Em razão disso, tem por fim primeiro formar a convicção do magistrado sobre o que versa a causa. O objeto do litígio precisa ser-lhe conhecido para que sua fundamentação, no momento decisório, seja arrazoada, acertada, enfim, seja palpável face à questão e aos elementos essenciais que se apresentam como prova.

Daí constituir o objeto de análise da prova todo fato, alegação ou mesmo circunstâncias afetas à lide que suscitam dúvidas e, por isso, precisam ser demonstrados em juízo, de forma idônea e legítima. Mas, reitera-se, precisam ser provados fatos ou afirmações que realmente sejam cruciais para o deslinde da causa em nome do princípio da economia processual. É dever do juiz dispensar provas que em nada influenciam para o deslinde do litígio e as que se apresentam meramente protelatórias (art.14, IV, CPC).

Ademais, o próprio Código de Processo Civil vigente (CPC), disciplinador das regras gerais da prova, prevê fatos que independem de prova no artigo 334, *in verbis*:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - Notórios;

II - Afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - Admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - Em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

¹² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 448.

Fatos notórios são os que ganharam relevância na mídia, na imprensa. É, pois, a verdade sabida por todos ou, de acordo com Theotonio Negrão e Gouvêa, conhecida por certo grupo social, como se destaca:

A circunstância de o fato encontrar certa publicidade na imprensa não basta para tê-lo como notório, de maneira a dispensar a prova. Necessário que seu conhecimento integre o comumente sabido, ao menos em determinado estrato social, por parcela da população a que interesse.¹³

Os fatos afirmados por uma parte e mesmo confessados pela parte contrária constituem peso no momento decisório. No processo civil, a confissão pode ser ficta, ou seja, mesmo que a parte intimada não compareça em juízo, ou comparecendo, recusar-se a depor, o magistrado imputa-lhe pena de confissão, como reza o art. 343 CPC.

Entretanto, na seara criminal, mesmo que a vítima afirme o fato e o acusado ratifique-o, o juiz não pode dispensar a prova, em razão do princípio da verdade real. É preciso provar o que de fato aconteceu, não bastando a mera confissão ou o alegado pela parte ofendida.

Ressalta-se que o princípio da verdade real visa, como o próprio nome indica, à busca do que realmente aconteceu, como o fato se passou, ao menos no que for possível, sem considerar ficções ou presunções processuais como ocorre no processo civil.

Assim, ainda que o réu seja revel ou confesse o fato que lhe foi imputado, é necessária a prova cabal para que haja condenação. É em razão desse princípio que o juiz pode determinar, de ofício, a produção de provas relevantes no seu entender, a fim de sanar dúvidas sobre pontos cruciais (art. 156, *in fini*, do CPP). É certo que esse princípio não é absoluto, sofrendo algumas limitações, as quais serão discutidas mais adiante.

O mesmo raciocínio pode ser considerado na análise de fatos incontroverso, isto é, dos fatos que apresentam um grau de certeza por se ter conhecimento sobre algo, por serem considerados evidentes.

Assim, no processo penal, o juiz pode e deve fomentar a produção de provas para dirimir algumas questões que possam, por exemplo, influenciar na majoração ou diminuição da pena, ainda que seja a questão incontroversa, como, por exemplo, a certeza de que determinado atropelamento tenha causado a morte da vítima, como apontam testemunhas e as câmeras de vídeo. É preciso conhecer se a vítima deu causa ao fato, se o condutor do veículo

¹³ NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 39. ed. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 477.

estava na conta-mão ou, mesmo na mão correta, encontrava-se alcoolizado ou se um terceiro elemento ocasionou o infortúnio.

Como reforça Tourinho Filho, os fatos incontroversos em princípio não exigiriam provas. Contudo, a circunstância de acusador e defensor acordarem quanto à existência ou inexistência não priva o juiz de fazer diligências a respeito, tal como lhe permite a segunda parte do art. 156 do CPP.¹⁴ A prova pericial é um dos tipos de prova aceitas em nosso sistema, e é submetida ao contraditório, podendo até mesmo ser utilizada como prova emprestada em outro processo, desde que relacionada a processo entre as mesmas partes e ter sido produzida perante o mesmo juiz¹⁵. A prova produzida de forma pré-processual, no caso atual do Inquérito Policial, por exemplo, após judicializada, isto é, depois de submetida ao contraditório, pode funcionar como prova orbitante do juízo (*obiter dicta*), isto é, mesmo que considerada não absoluta, mas possuindo o condão de nortear a decisão sentencial do juiz, com muita segurança¹⁶. Parece, então, encaixar-se bem no contexto da heterocomposição processual, uma vez que o perito é externo às partes e ao juiz, uma vez judicializada a prova.

Quanto aos fatos cuja existência ou veracidade tenha presunção legal, são os que guarnecem de presunção na lei (*juris et de jure*) e por isso dispensam prova, não só no âmbito cível como criminal. Dessa feita, não há que se provar a inimputabilidade de um infrator menor de 18 anos, vez que assim reza a norma do art. 27 do Código Penal em vigor.

Enfim, pode-se perceber o quanto é relevante a prova na seara processual para formação da convicção do magistrado, como se depreende nas palavras do professor e criminalista Fernando Capez:

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.¹⁷

¹⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 449.

¹⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo. Malheiros. 2009. p. 373 a 377.

¹⁶ NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. **O Papel do Magistrado na Produção da Prova Pós-Reforma do Processo Penal**. Palestra proferida em 07/07/2009 no anfiteatro da UFAC-Universidade Federal do Acre.

¹⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva: 2007. p. 260.

Valendo-se ainda das palavras de Capez, a prova para ser válida deve obedecer às normas do ordenamento jurídico e aos princípios inerentes à área em que se firma. Para que o juiz aceite a prova levada aos autos, deve ela não só ser pertinente para resolução do litígio, mas também ter sido obtida por meios lícitos e possíveis.

Interessante também ver o outro lado da questão, ou seja, se o fato depender de prova, se o meio usado para sua obtenção foi admissível, pertinente, possível, a prova deve ser concedida. Caso contrário, haverá flagrante ilegalidade acarretada pelo juiz, passível de correição parcial em virtude de erro no procedimento (*error in procedendo*).

2.2 Meios de Prova

Configuram-se meios de prova todos os instrumentos, maneiras legais, e mesmo os não previstos em lei, que possam ser admissíveis no processo, ou seja, tudo que se possa obter, direta ou indiretamente, a prova, sem que se fira a sistemática jurídica vigente nem se macule a ordem moral.

De acordo com o art. 332 do CPC, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

A norma processualista elenca alguns tipos de provas, dentre as quais se encontram a testemunhal, a documental e a pericial. É pacífico na doutrina e na jurisprudência ser o rol meramente exemplificativo, em razão do teor do art. 332 do CPC, que apenas limita a prova quanto à sua ilegalidade e imoralidade, e não ao seu tipo.

A limitação pode ser claramente extraída da redação do art. 155 do CPP ao versar que no juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil. Assim, mesmo que a prova tenha sido originada a partir de meios idôneos e legais, quando versar sobre estado de pessoas, deve restringir-se aos documentos públicos probantes, isto é, às certidões civis.

Diante das restrições à prova, ensina Nucci, ao comentar a redação do art. 155 do CPP:

Todas as provas que não contrariarem o ordenamento jurídico podem ser produzidas no processo penal, salvo as que disserem respeito, por expressa vedação deste artigo, ao estado das pessoas (casamento, menoridade, filiação, cidadania, entre outros). Nesta hipótese, deve-se acatar o disposto na lei civil. Exemplo disso é a prova do estado de casado, que somente se faz pela apresentação da certidão do registro

civil, de nada valendo outro meio probatório. No mais, as restrições fixadas na lei civil não valem no processo penal.¹⁸

Mas, resta claro que, no processo penal, as provas não se restringem às elencadas nos arts. 158 a 250 do CPP.

Dessa feita, meios como fotografias, filmagens, animações, etc., embora não elencados na norma, podem servir como elementos de prova. Por não figurarem no rol da norma processual, são chamadas de prova inominadas.

Essa amplitude conceitual da expressão *meios de prova* dá-se sobremaneira por causa do princípio da verdade real, acima comentado, justamente porque a área penal lida com direitos fundamentais indisponíveis como a liberdade humana.

Entretanto, é certo que esse princípio não confere às partes e ao juiz o direito de burlar as normas penais e processuais para obter provas e inseri-las como peça dos autos. Por isso, existem algumas limitações ao princípio da liberdade probatória, limitações estas previstas não só no Código Processo Penal, mas também na Constituição Federal de 1988 em vigor (CF) e leis esparsas.

Segundo os ditames da Carta Magna de 1988, são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). Na doutrina, entende-se por provas proibidas ou vedadas as ilícitas e as ilegítimas.

As provas ilícitas são aquelas obtidas a partir de infração a normas de direito material, quer na área cível, quer na penal, comercial, administrativa, dentre outras. Infringe, portanto, um direito já tutelado de um indivíduo, independente de instauração de processo. Tem-se como exemplo a realização de uma perícia obtida com a violação de domicílio (art.5º, XI, CF c/c art. 150 CP).

Provas derivadas de provas ilícitas também não têm aparo no ordenamento jurídico pátrio. É a teoria de fruto da árvore proibida (*fruits of the poisonous tree*). Assim, mesmo que a prova oriunda da ilícita não apresente mácula de *per si*, será rechaçada em razão de sua fonte nefasta. Deve, portanto, ser desentranhada a prova ilícita por derivação. A exemplo, tem-se uma perícia feita em documentos apreendidos em um carro abordado por agentes que souberam do elemento probatório através de interceptação telefônica em desconformidade com as determinações constitucionais (art. 5º, XII, CF) e as infraconstitucionais (Lei nº 9.296/96).

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 342.

Provas ilegítimas são as obtidas através da violação de regras do direito processual. Aqui, violam-se normas que garantem o desenvolvimento regular do processo, ou seja, que asseguram o devido processo legal, salvaguardado pela Carta Magna no art. 5º, incisos LIV e LV, CF/88.

Torna-se ilegítima, por exemplo, qualquer prova que não a de exame de corpo de delito quando o fato punível pela legislação repressiva deixar vestígio, por haver flagrante infração ao art. 158 do CPP. Nesse tipo de crime, a ausência do exame de corpo de delito gera nulidade processual (art. 564, III, b, CPP).

Interessante destacar que a norma que não admite a produção e inserção de provas ilícitas, quer ilegais quer ilegítimas, apresenta por parte da doutrina uma flexibilização, em caso de extrema gravidade ou quando o princípio da prova ilícita mostrar-se em conflito com outros valores amparados pelo ordenamento jurídico.

Para esses doutrinadores, o referido princípio não deve ser percebido como absoluto e deve ser ponderado com o princípio da proporcionalidade dos valores contrastantes, difundido pela jurisprudência alemã do pós-guerra, para se evitar injustiças.

A título de ilustração do problema em questão, o processualista Fernando Capez opina:

Suponhamos uma carta apreendida ilicitamente, a qual seria dirigida ao chefe de uma poderosa rede de narcotráfico internacional, com extensas ramificações com o crime organizado. Seria mais importante proteger o direito do preso ao sigilo de sua correspondência epistolar, do qual se serve para planejar crimes, do que desbaratar uma poderosa rede de distribuição de drogas, a qual ceifa milhões de vidas de crianças e jovens? Certamente não.¹⁹

O ministro Celso de Mello, em sede de *Habeas Corpus*, vislumbrou a possibilidade de a administração penitenciária poder proceder, em caráter excepcional, a interceptação de correspondências endereçadas aos confinados. O ministro, em síntese apertada, alegou que, com fundamento na segurança pública, o sigilo das correspondências não pode ser consagrado para respaldar práticas ilícitas.²⁰

¹⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva: 2005. p. 270.

²⁰ MELO, Celso de. **Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Habeas Corpus 70.814-5 - SP**. DJU, 24 Jun 1994.

É nesse sentido que parte da doutrina entende não haver garantia constitucional absoluta que possa fulminar outra de igual valor. Mas, como dito, só parte da doutrina admite essa possibilidade de flexibilização da prova.

Doutra parte, doutrinadores há que aniquilam esse entendimento, alegando infração a normas constitucionais, como: os direitos fundamentais, o devido processo legal, enfim, as estruturas basilares para consagração de um Estado Democrático de Direito.

Diante dessa questão tão delicada quanto à obtenção de provas, o processualista Tourinho Filho comenta, apropriadamente, sobre a posição da Suprema Corte Norte-mericana no caso “Schmerber v. Califórnia”, que, segundo o autor, parece estar em conformidade com o princípio da razoabilidade, qual seja:

A citada corte posicionou-se em duas classes de procedimentos coativos, sendo:

a) a primeira, a que exigiria a participação direta, ativa, do acusado, como mandar-lhe escrever a próprio punho para se fazer uma perícia grafológica por ser suspeito de assinar cheque desviando dinheiro público. O que seria nítida afronta ao princípio de que o acusado não está obrigado a produzir prova contra si, sendo preferível, que o acusado da infração reste livre.

b) a segunda, a contrário senso, a que não exigiria postura ativa do acusado, sendo este mera fonte passiva de elementos de prova contra si mesmo. Assim, se o acusado está portando arma de fogo e o detector de metal sinaliza, não impede de levá-lo a uma sala reservada para averiguações. Por saber da existência da máquina, não há se falar em violação da intimidade pessoal nem o expõe a situação vexatória. Antes, seria um caso de flagrância como se dá com a possibilidade de entrar em domicílio e não configurar a invasão.²¹

Como se vê, a questão realmente é complexa quando há conflito de princípios e valores de mesmo grau. É no caso concreto que se pode decidir sobre este ou aquele princípio, considerando-se o princípio da proporcionalidade *pro reo*, como demonstra posição unânime na doutrina. Entretanto defende Fernando Capez que o referido princípio deve considerar a sociedade: o princípio da proporcionalidade deve também ser admitido *pro societate* [...] A acusação, principalmente a promovida pelo Ministério Público, visa a resguardar valores fundamentais para a coletividade, tutelados pela norma penal.²² O princípio da razoabilidade

²¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 455.

²² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 270.

foi assim chamado pelo STF, no Brasil, até a década de 1970, quando passou a ser tratado com princípio da proporcionalidade, mais celebrado pela doutrina jurídica alemã.

Pensemos em como é difícil uma perícia de reconhecimento de voz de locutor ocorrer velozmente, de forma a conseguir acompanhar a velocidade real das investigações, ela própria sendo uma investigação, mesmo que com o aparato tecnológico atualmente disponível, embora com pouco pessoal e ainda que com treinamento razoável para esse tipo de perícia, pois que o volume de gravações das conversas se acumulam, especialmente no caso brasileiro, e, por vezes, há entraves de ordem prática e legal para o andamento dos trabalhos.

Explicou o procurador da divisão de investigações especiais de narcóticos de Nova York, Daniel Zambrano²³, no Congresso Internacional, *Organização Criminosa e meios eficazes de Investigação e prova: a evolução brasileira e a experiência internacional*, que nos EUA, conversas que não interessam à investigação não podem ser gravadas, e os aparelhos são desligados nesses momentos. A pessoa que tem a conversa interceptada durante uma investigação é informada posteriormente, via carta, ainda que não seja investigada. Não há previsão legal para isso no Brasil. Depois que o investigado é preso, a gravação é repassada a ele no prazo de 15 até dias, senão a prova obtida é considerada nula. No Brasil, isso pode ocorrer de maneira diferente. Os prazos para a interceptação nos EUA são de 30 dias, podendo ser indefinidamente prorrogáveis (e periodicamente se apresenta relatórios do andamento dos trabalhos), em comparação com os prazos brasileiros, que são de 15 dias podendo ser prorrogáveis. O STJ entende que a interceptação por longos períodos fere o princípio da proporcionalidade. Na prática, longas gravações continuam ocorrendo, pois a jurisprudência ainda não está consolidada. Por sua vez os norte-americanos privilegiam o princípio da razoabilidade. Pode-se perceber aí com que tipo de conflitos entre princípios se está lidando. Ocorre que no Brasil, muitas pessoas que não estão sendo investigadas tem suas conversas expostas em autos de processos (algo de certa sordidez), e mesmo que se faça delimitações de trechos gravados a serem transcritos e periciados, é impossível saber onde exatamente está a conversa que interessa, a menos que se escute tudo. Se para se fazer as transcrições o andamento não é dos mais céleres, imagine-se a perícia da voz dos locutores. A perspectiva norte-americana que norteia não gravar o que não serve à investigação pressupõe o direito à privacidade dos que não estão sendo investigados. Maurício Zanóide, advogado e professor de Processo Penal, explica que no Brasil, legalmente a autoridade policial que

²³ ZAMBRANO, Daniel. **Organização criminosa e meios eficazes de investigação e prova: a evolução brasileira e a experiência internacional**. Revista Consultor Jurídico. Congresso Internacional organizado pelo Ministério Público Federal do Estado do Rio de Janeiro. 6 Mai 2009.

realizou a interceptação tem de entregar a transcrição ao juiz do caso, este deve instaurar um incidente probatório, que é um auto apartado, e possibilitar ao Ministério Público e a Defesa que se manifestem sobre as transcrições que interessam à investigação (dentro das regras do Inquérito Policial, do processo penal e da Lei de Interceptação Telefônica, Lei 9.296/96, arts. 8º e 9º, durante a fase inquisitorial, processual ou após esta, por requerimento do Ministério Público ou da parte interessada). Disse Zanóide que se colocado em prática a dispensa de conversas irrelevantes eliminar-se-ia casos em que há 30 a 40 CD's de conversas gravadas, e onde talvez a décima parte seria relevante. Entretanto, na prática, não sabe de conversas que foram descartadas. Assim, as perícias do tipo identificação de voz de locutor, trabalho por si só extenuante pois realizado concomitantemente com *softwares* especiais e ouvidos humanos, podem tornar-se demoradas.

O que resta hialino é a certeza de que a perícia e qualquer outro meio probatório, em se tratando da seara criminal, não podem esperar para se decidir conflitos complexos como estes que ora se impõem. Não raro, apagam-se os vestígios, desaparecem as testemunhas, acusados livram-se de flagrantes, dentre outros. E, sem provas, não há argumentos que se sustentem.

2.3 Ônus de Provar

A prova legalmente constituída, admissível no ordenamento jurídico, configura-se como ônus processual, e não como obrigação das partes. Dessa feita, não estão obrigadas a provarem o alegado, entretanto, não o fazendo, arcarão com os prejuízos decorrentes da inércia.

Se fosse uma obrigação, como o próprio nome indica, estariam elas no dever de produzir os elementos probantes necessários ao esclarecimento do fato ou circunstância alvo de divergências, sob pena de infração às normas do sistema jurídico, o que não prospera.

A prova constitui-se em ônus porque dela pode o juiz formar sua convicção para prolatar a sentença com a tarefa de condenar ou absolver. É, pois, de interesse, não obrigação, das partes provar, comprovando ou refutando, o que fora alegado na peça acusatória.

Destaca-se que embora no processo penal haja uma obrigação para defesa do réu, não implica considerar a prova como ato obrigatório. Ela não se inclui no rol dos atos indispensáveis, ou melhor, obrigatórios para defesa, a exemplo da presença do acusado nas audiências.

Atos defensórios e produção de provas não se confundem. Veja-se. Segundo o parágrafo único do art. 186 do CPP, o silêncio não configura confissão nem deve ser interpretado em prejuízo para defesa. O chavão popular de que *quem cala consente* não se firma no processo penal. O silêncio é uma inércia do acusado que, a depender do caso, pode transformar-se na melhor estratégia de defesa, já que não lhe prejudica, ao contrário dos atos defensórios cuja realização é obrigatória sob pena de nulidade.

Como reza o art. 156 do CPP, o ônus da prova cabe a quem o alega. Nesse sentido, é ônus do *parquet* ou da vítima, a depender da natureza da ação, buscar elementos que assegurem o alegado, os fatos constitutivos que geraram a ação penal, restando ao acusado a tarefa de contrapor tais alegações como fatos extintivos, modificativos ou mesmo alegar a sua inexistência como destaca o art. 386, inciso I, CPP.

O art. 156, *in fine*, em consonância com o art. 502, ambos do CPP, permitem que o magistrado, de ofício, determine produção de provas. O que relativiza a obrigatoriedade de caber o ônus da prova a quem alega. Mas é de se atentar para o fato de ser essa determinação *ex officio* pode ser muito útil para sanar dúvidas, nulidades, dentre outros, que prejudiquem o esclarecimento da verdade.

Merece destaque a lição de Florian:

O *onus probandi* não tem, no Processo Penal, aquele alcance que se lhe concede na esfera civil, pois, vigorando no Processo Penal o princípio da verdade real, o Juiz dispõe de faculdades instrutórias para suprir a inércia ou conjurar a astúcia das partes.²⁴

Os juízes podem determinar a produção de provas, embora alguns talvez não o façam de forma tão freqüente ou contundente, acredita-se que visando não ferir o princípio da imparcialidade do juízo. No sistema acusatório, é recomendável que o magistrado se limite a participar em hipóteses de medidas cautelares, pois uma incursão acentuada deste nas provas da fase pré-processual pode significar violação das atribuições do Ministério Público e resultar em condenação, caso haja denúncia, com violação dos direitos fundamentais dos acusados.²⁵ Restringe-se o MM., em sede de 1º grau, a determinar a produção de elementos em uma determinada área. Já, em sede de 2º grau (juízo *ad quem*), pode ordenar diligências,

²⁴ FLORIAN. **Elementos de Derecho Procesual Penal**. Barcelona: Bosch. 2005. p. 320.

²⁵ GONÇALVES, WAGNER. <<http://blogdofred.folha.blog.uol.com.br/>>. Acesso em 13 Nov 2009.

mas os resultados não podem ser utilizados, se ferir o princípio do *reformatio in pejus*, caso o recurso tenha sido movido apenas pela acusação, isto é, ainda que as novas provas corroborem para condenar ou agravar a condição do réu, não será possível aos magistrados prolatar acórdão reformando para pior a sentença do juízo *a quo*, em casos que só a acusação recorra. Nessa instância e nessas condições, frise-se, a verdade real só prevalece para manter ou melhorar a situação do réu, como determina o art. 617 do CPP.

Sobre a *reformatio in pejus*, comenta Nucci:

Não há possibilidade da parte recorrer contra uma decisão e, ao invés de conseguir a modificação do julgado, segundo sua visão, terminar obtendo uma alteração ainda mais prejudicial do que se não tivesse recorrido. Veda o sistema recursal que a instância superior, não tendo a parte requerido, empreenda uma *reformatio in pejus*.²⁶

2.4 Etapas da Atividade Probatória

A produção de provas, via de regra, deve seguir quatro etapas básicas para se firmar como tal perante a sistemática jurídica vigente, a saber:

a) Proposição: momento de propor as provas, sob pena de preclusão. Para a acusação, dá-se o pedido de produção de provas na peça acusatória. Para a defesa, no momento da defesa prévia. Caso se trate de crime cujo procedimento exija o do Tribunal do Júri, devem ser propostas as provas em audiência única. Podem ser requeridas e produzidas durante a fase de juízo de preparação do plenário (segunda fase do processo), e excepcionalmente poderá ser ajuizada a medida incidental de justificação (a fase da justificação pode ser absorvida pela produção de provas, agora viabilizada na segunda fase), mas são produzidas preferencialmente na fase de juízo de formação da culpa (primeira fase do processo), dentro do processo atual trifásico (a terceira fase é o juízo de mérito). O interrogatório será realizado no final da colheita das provas. É obrigatória a oitiva da vítima na produção das provas, quando viável.

Entretanto, o CPP prevê alguns momentos distintos a esses, como nos casos do exame de insanidade (art.149 e ss) e da prova documental (art.231 c/c 400), os quais podem ser realizados a qualquer tempo da marcha processual.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 935-936.

Regra importante também a prevista no art. 399 do CPP, a qual possibilita de as partes, mesmo após o oferecimento da peça acusatória e da defesa, solicitar provas que entenderem convenientes para deslinde do caso.

b) Admissão: configura-se no momento particular do juiz. É, pois, o juízo de admissibilidade, cabendo, exclusivamente a ele julgar as provas requeridas pela acusação e as pela defesa, podendo deferi-las ou não. Mas, como dito alhures, não indeferi-las ao seu bel prazer, antes se apresentarem como ilegais ou até mesmo irrelevantes, impertinentes, meramente protelatórias, sob pena de cerceamento de defesa ou de ferir o princípio da verdade real, inerentes à persecução penal.

c) Produção: na verdade, configura-se nos elementos tomados como probatórios introduzidos no processo.

d) Apreciação: é o momento em que o magistrado se debruça sobre as provas produzidas e levadas aos autos para avaliá-las, valorá-las de acordo com sua convicção, sua experiência e seu conhecimento jurídico, principalmente no que diz respeito ao sistema de valoração das provas adotado pela sistemática jurídica em vigor. Tudo isso para dar ao processo o desfecho prudente, razoável.

Vale destacar que é possível, no processo penal, haver a inserção de provas já produzidas em outros autos, inclusive cíveis. É a chamada prova emprestada ou trasladada. Contudo, não basta a sua simples inserção nos autos de um processo penal, sob pena de se violar o princípio do contraditório.

Assim, parte da doutrina alega que a prova emprestada não pode produzir efeitos contra uma das partes que não participou do processo originário. Ademais, não se permite prova emprestada de outro inquérito policial, haja vista ser peça informativa, sem a presença do princípio do contraditório.

Frise-se também que a prova trasladada, como destaca Capez, *embora originalmente possa ser testemunhal ou pericial, no momento em que é transportada para o novo processo, passa a construir mera prova documental.*²⁷

Além da prova emprestada, mister se faz mencionar um pouco sobre a prova negativa, mas conhecida como álibi. Constitui em todos os elementos que possam evidenciar estar o acusado, como o próprio nome da palavra informa, em outro local, em outra parte,

²⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 275.

impossibilitando-o, em princípio, de ter participado do ato criminoso. Ensina Capez que *o ônus de comprovar a veracidade do álibi é de quem o alega, nos moldes do art. 158 do Código de Processo Penal.*²⁸

2.5 Sistema de Apreciação das Provas

A última etapa da atividade probatória, descrita no item anterior, dá-se com o juízo de valoração das provas trazidas ao processo, juízo este que se configura em ato personalíssimo do juiz. Muita embora possam as partes auxiliá-lo, somente o magistrado está apto a valorá-las numa tarefa delicada e minuciosa, mas bem à altura de seu mister.

Ao longo da história, o sistema de apreciação das provas ganhou contornos bem distintos, vez que reflete o entendimento e as convicções políticas, sociais, jurídicas, culturais, de cada povo.

Em princípio, vigorava o sistema de ordálios, ou seja, as normas ditadas pelos “Juízos de Deus”. Esse sistema típico da antigüidade, supersticioso e cruel, determinava a condenação ou a absolvição do acusado a caminhar descalço sobre um ferro em brasa, braseiros, ou jogado em um rio com os pés e/ou mãos amarradas, pois, só com esses tipos de prova, poder-se-ia aferir sua responsabilidade.

Em 1215, precisamente no III Concílio de Latrão, à época do Papado de Inocêncio III, aboliu-se o sistema dos ordálios. Instituiu-se o sistema da íntima convicção, aperfeiçoado posteriormente pelo início do *Due Process of Law* inglês (Devido Processo Legal, leia-se Devido Processo de Direito), em 1354.

O sistema da íntima convicção ou da certeza moral do juiz, também denominado da prova livre, permite que o magistrado valha-se de sua íntima consciência ao julgar as provas, admitindo, inclusive, valoração sem que haja prova nos autos. Sua fundamentação é realmente fundada na sua mais íntima convicção.

Esse sistema de valoração só tem abrigo no atual ordenamento jurídico brasileiro apenas quando se trata de julgamentos submetidos ao Tribunal do Júri, em que os jurados decidem com base, estes sim, na sua íntima convicção, sem obrigatoriedade de fundamentar seu voto, o qual, esclareça-se, é sigiloso.

²⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 275.

Como lembra Capez, esse sistema vigora entre nós, como exceção, nas decisões proferidas pelo júri popular, nas quais o jurado profere seu voto, sem necessidade de fundamentação.²⁹

Com o colapso do sistema da íntima convicção que, embora conferisse inteira confiança no juiz, dava asas a decisões pessoais, particulares, não raro preconceituosas, enfim, injustas, surgiu o sistema das provas legais ou da certeza moral do legislador, o qual foi difundido nos séculos XIII a XVIII.

O sistema das provas legais, ao contrário do sistema da íntima convicção, limitava a atuação do julgador que deveria restringir sua decisão ao conteúdo extraído das provas existentes nos autos. Havia, inclusive, a previsão legal da valorização de determinadas provas. Como lembra Tourinho Filho, tinha inteira aplicação o brocardo *testis unus testis nullus*, isto é, *um só testemunho não tem valor*.³⁰ Por essa não flexibilização, esse sistema também faliu, dando abertura ao sistema da livre convicção do juiz ou persuasão racional do magistrado.

Diante desse cenário, para afastar não só as decisões particulares do sistema da valoração pela íntima convicção, como também as decisões “engessadas”, em sua maioria padronizadas, pelas limitações impostas pelo sistema das provas legais, inaugurou-se o sistema da livre (e não da íntima) convicção ou persuasão racional, o qual prioriza a liberdade do juiz para valorar as provas levadas ao processo, inclusive sua experiência ou qualquer elemento que possa servir para persecução da verdade real. Entretanto, essa liberdade não pode extrapolar os contornos argumentativos razoáveis, plausíveis face ao contexto fático e às provas insertos nos autos.

Ressalta-se que, via de regra, nesse sistema, são admitidos todos os meios de provas, a fim de se ampliar, e não cercear, os caminhos da acusação e da defesa, assegurando princípios de alta monta num sistema democrático de direito: o da ampla defesa e o do contraditório.

Esse sistema da livre convicção é adotado em muitos ordenamentos jurídicos modernos, inclusive pelo ordenamento pátrio (art. 157 do CPP).

2.6 Princípios Gerais das Provas

As provas apresentam princípios básicos, alguns dos quais já mencionados nesse trabalho, mas neste ponto serão elencados e sistematizados de forma breve.

²⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 276.

³⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 461.

a) Princípio da auto-responsabilidade das partes: como esclarece o nome do princípio, cabe às partes assumir a responsabilidade pela produção de provas legais ou ilegais ou mesmo por sua inércia, haja vista ser a prova um ônus e não uma obrigação processual.

b) Princípio da audiência contraditória: a cada prova deve haver sua contraprova ou ao menos a possibilidade de defesa. Produzir prova e levá-las aos autos sem o devido conhecimento da outra parte não é admissível no ordenamento jurídico brasileiro por nítida burla ao princípio do contraditório.

c) Princípio da aquisição ou comunhão da prova: embora as partes produzam as provas, e em caráter de exceção possam ser determinadas pelo magistrado, elas não pertencem a uma, a esta ou àquela parte, antes ao processo para o interesse da justiça no que toca à etapa da formação da convicção do magistrado.

d) Princípio da oralidade: no processo penal ou cível atual, deve haver um certo destaque para a palavra oral, quer nos debates, quer nos depoimentos, testemunhos, alegações, sem que se possa fazer uso de textos escritos para serem lidos. E desse princípio surgem o da imediatidade do juiz para com as partes e com as provas e o da concentração.

e) Princípio da concentração: como reza o art. 336 do CPC, salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência. Vê-se que esse princípio se firma como consequência do princípio da oralidade.

f) Princípio da Publicidade: devem ser públicos todos os atos judiciais, assim como a produção de provas, configurando-se como exceção apenas os que estão protegidos pelo manto do segredo de justiça, como dispõe o art. 155 do CPC.

g) Princípio do livre convencimento motivado: como já traçado, esse sistema dispensa a valoração, a taxonomia da prova previamente determinada pela legislação, como era no sistema das provas legais. Antes, considera a liberdade do juiz em apreciar as provas, restringindo, como dito alhures, apenas à análise fática e às provas levadas aos autos.

2.7 Classificação das Provas

Existem várias classificações da prova. Elencam-se, a seguir, as mais comuns.

No que concerne ao objeto, isto é, no que toca aos fatos, de primeira ou de segunda ordem, que precisam judicialmente ser provados, tem-se:

a) direta – é justamente a prova que demonstra o fato principal a ser provado.

b) indireta – é a prova que, por outros contornos como o do raciocínio lógico e a prova do álibi, chega-se ao fato principal.

Quanto ao efeito da prova, pode ser classificada como:

a) plena: quando a prova consegue de *per si* contemplar a certeza necessária à convicção do juízo. Segundo Capez, quando a prova se mostrar inverossímil, prevalecerá o princípio do *in dubio pro reo*.³¹

b) não plena ou indiciária: quando a prova apenas apontar indícios, mera probabilidade do fato, o que leva a impetração de medidas judiciais em razão do princípio do *in dubio pro societate*.

No que se relaciona ao sujeito ou causa, a prova distingue-se em:

a) real: prova que se materializa sem a necessidade da pessoa, figura-se externa ao sujeito, atestando determinado fato ou circunstância, a exemplo do local do crime e dos instrumentos utilizados pelo pretense acusado.

b) pessoal: prova extraída do sujeito, de determinada pessoa que possa influenciar na resolução do conflito, como acontece com os depoimentos de testemunhas oculares.

No que toca à forma, a prova pode ser entendida como:

a) testemunhal: nasce justamente do testemunho, do depoimento de pessoa alheia ao processo, mas que conhece de fatos que possam promover o deslinde do litígio.

b) documental: realizada por meio de documentos.

c) material: produzida por pessoas especializadas, como engenheiro, ambientalista, contadores, dentre outros, ou seja, provas produzidas por peritos, expertos em determinadas áreas do conhecimento científico para, por exemplo, realizar exames, vistorias. Matéria objeto de análise do presente trabalho monográfico, a ser discorrida no próximo tópico.

³¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 271.

3 PERÍCIA CRIMINAL

Este capítulo foi reservado à análise da perícia na seara criminal, suas características, questões complexas que a permeiam como a padronização, entre outros. O que não implica considerarem-se algumas questões atinentes à perícia cível para que se possa estabelecer análise comparativa, ainda que panorâmica, entre as perícias cível e criminal, como já vem sendo delineado.

3.1 Conceito

A perícia é o exame criterioso realizado por pessoa especializada. São, em sua maioria, profissionais com conhecimento técnico, avaliativo, científico, artístico, ou mesmo, prático sobre questões, relevantes ao caso, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal, como lembra Nucci³², ao tratar da perícia na esfera criminal.

3.2 Natureza Jurídica das Perícias

Constitui a perícia um meio de prova, como demonstra o Capítulo II, do Título VII, do Código de Processo Penal. Ademais, constitui meio hábil à persecução penal e mesmo cível, e meio poderoso de combate à impunidade.

Como visto, a ordem processual vigente não comporta hierarquia ou taxonomia de provas, nem provas específicas para esse ou aquele caso, podendo servir qualquer meio, desde que lícito e moralmente permitido.

Contudo, não se pode olvidar que a perícia apresenta força probante significativa a ponto de Capez declarar: representa um *plus* em relação à prova e um *minus* em relação à sentença.³³

Frise-se que essa força valorativa não advém da imposição legal, antes nasce da própria natureza específica da perícia. Exige-se rigor técnico e científico para que o exame seja considerado uma peça pericial. E, por esta razão, a lei apresenta alguns requisitos para considerar válida uma perícia.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 350.

³³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 291.

3.3 Requisitos das Perícias

A legislação penal estabelece exigência para a realização da perícia. De acordo com o teor do *caput* do art. 159 do CPP, os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

Peritos oficiais nada mais são do que os especialistas vinculados a órgão estatal e investidos por lei para desempenhar exclusivamente o trabalho pericial. Quanto aos não oficiais, outrora conhecidos como peritos leigos, são os nomeados pelo juiz.

A súmula 361 do Supremo tribunal Federal (STF) prevê a nulidade do processo se o laudo contiver apenas a assinatura de um perito e o impedimento do *expert* que tiver participado da diligência de apreensão. Lembra Nucci, em comentário à referida súmula, que dizia respeito, à época de sua edição, aos peritos leigos, embora, atualmente, sirva para qualquer caso (leigos ou oficiais).³⁴ A súmula encontra-se defasada em relação à redação atual do art. 159 do CPP, no tocante à subscrição do Laudo Pericial por um único perito.

A realização da perícia por um único perito - a exceção do laudo de constatação preliminar em caso de prisão em flagrante delito à luz da Lei nº.11.343, conhecida como lei de drogas- constituía uma irregularidade que, para Nucci, era passível de recurso para que fosse refeito com maior brevidade possível a fim de que os vestígios não se apagassem com o decurso do tempo.

Entretanto, para Capez, embora fosse possível o recurso, deveria a parte impugnar em tempo hábil e demonstrar se tinha havido realmente efetivo prejuízo. A jurisprudência entendia que, em se tratando de perícia oficial, não se aplicava a referida súmula, bastando o exame de um só perito. Com a redação do art. 159, dada pela Lei nº.11.690/08, atualmente é obrigatória a realização do exame de corpo de delito por perito oficial.

Resta, agora, aguardar novas posições dos doutrinadores a respeito do tema e por isso seria prematuro supor o que poderá ser modificado, pois atualmente as perícias podem ser realizadas por um único perito.

Prosseguindo a análise do art.159 do CPP, o §1º dispõe que na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 354.

³⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 291.

Como se vê, o legislador, sabiamente, considerou a hipótese de lugares cuja inexistência de peritos seja uma realidade social, possibilitando ao magistrado nomear duas, e não uma, pessoa, com idoneidade indubitável e de preferência com conhecimento específico acerca do objeto que se pretende por em exame, mas impõe a norma que elas tenham diploma em nível superior, para, acredita-se, não macular a essência técnico-científica da perícia. Este monografista comenta que a autoridade judicial, do MP ou policial, pode requisitar peritos oficiais em missão, urgente ou não, para suprir sua falta local, haja vista a falta de pessoas com as qualificações legais requeridas.

O §2º do art. 159 do CPP, ora em comento, impõe ao perito não oficial o encargo de prestar compromisso a fim de cumprir a tarefa para qual fora designado. Todavia, isso não implica dizer que o perito oficial, por não estar obrigado a prestar termo de compromisso, possa cumprir com desprezo, sem zelo.

Para alguns doutrinadores, dentre eles Fernando Capez, esse dever não é mais exigido em razão do art. 422 do CPC, inserto no ordenamento pela Lei n. 8.455/92, o qual dispensa a exigência de firmar compromisso pelo perito não oficial, revogando, portanto, o dispositivo processual penal.

Há, pois, quem entenda não ter sido o dispositivo em tela revogado, visto ter o art. 422 do CPC inovado a seara cível, por ser suficiente para gerar o termo de compromisso o despacho do juiz com a nomeação de determinado perito, mas no âmbito criminal permanece tal exigência. Nesse prisma, entendem Guilherme Nucci e Tourinho Filho. Muito embora Nucci deixe claro que a sua ausência é mera irregularidade, não implicando em nulidade³⁵. Justifica tal declaração remetendo o leitor às responsabilidades do perito previstas no CPP.

Esse aparente impasse, mesmo que não dirimido, não tem o condão de gerar prejuízo algum ao bom e regular andamento da justiça. Afinal, o perito, independente de ser oficial ou não, é considerado como um auxiliar da justiça (art. 139 do CPC) e deve estar sujeito a tal disciplina (art. 275 do CPP), submetendo-lhe às mesmas responsabilidades criminais - além das administrativas e cíveis possíveis - dos demais funcionários da justiça (art. 211 ao art. 327 do Código Penal).

Ademais, prevê o art.147 do CPC a responsabilidade do perito que causar prejuízos às partes se prestar informações inverídicas por dolo ou culpa. Além disso, determina a impossibilidade de realizar, num interstício de (02) dois anos, outras perícias, deixando claro que é sem prejuízo de outras sanções previstas pela lei repressiva.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 355.

3.4 Determinação das Perícias

A perícia pode ser feita antes mesmo de iniciada a marcha processual. O que é, diga-se de passagem, o mais comum. Autoridades policiais, na fase do inquérito, devem determinar a perícia quando a infração deixar vestígios (art. 6º, VII c/c 158, ambos do CPP).

Naturalmente, também é competente o juiz, o qual pode determinar a perícia, a requerimento das partes ou mesmo de ofício, se entender necessária. Somente está obrigado a determiná-la quando se tratar de exame de corpo de delito ou se realmente for necessária à persecução da verdade real.

3.5 Tipos de Perícias

Capez³⁶ elenca as espécies de perícia, a saber:

a) Perícia *percipiendi*, em que o perito se restringe às percepções extraídas com descrição técnica do objeto em análise, sem conclusão valorativa alguma.

b) Perícia *deducendi*, em que o perito apenas opina, através de interpretação científica, sobre um fato.

c) Perícia *intrínseca*, em que o perito se debruça sobre o elemento interno do crime, sobre o objeto da materialidade do crime.

d) Perícia *extrínseca*, em que o *expert* tem como objetos de análise elementos externos à infração penal, que levam à sua materialidade.

e) Perícia *vinculatória*, em que o juiz fica adstrito ao laudo pericial, sem emanar qualquer juízo de valor sobre o fato.

f) Perícia *liberatória*, em que o magistrado tem plena liberdade de aceitar, no todo ou em parte, ou mesmo não considerar a perícia para efeito valorativo do caso. Vigora nos ordenamentos jurídicos que primam pelo princípio do livre convencimento, como o Código de Processo Penal Brasileiro (art. 182 do CPP).

Ressalta-se que, assim como o magistrado, os jurados, no Tribunal do Júri também não estão adstritos ao laudo pericial. Mas quando sua decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, cabe recurso, de acordo com o art. 593, III, d, do CPP), configurando-se exceção ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da CF/88).

³⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 292.

g) Perícia *oficial*, em que se origina da produção intelectual de um *expert* vinculado a um Órgão Estatal, em relação à *não-oficial*, realizada por particulares, peritos louvados, quando não houver no local o *expert* oficial.

3.6 Exame de Corpo de Delito

A norma do art. 158 do CPP é imperativa ao tornar indispensável, sob pena de nulidade insanável (art.564, III, *b*,do CPP), o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado, quando a infração deixar vestígios.

Vale destacar que o art. 167 do CPP dispõe sobre a impossibilidade de se fazer o exame de corpo de delito, quer direto quer indireto, validando a prova testemunhal para provar a existência do crime, sem que o processo seja fulminado pela nulidade absoluta, haja vista poder ser a materialidade do delito provada por outros meios. Nesse sentido, entende Nucci em discordância da posição de Tourinho.³⁷

Por vestígios entendem-se indícios, sinais aparentes, deixados no local do crime por coisas ou pessoas. São, portanto, rastros passíveis de verificação e de registro.

Pode ser o exame *direto*, quando a inspeção é realizada pela figura do perito por haver vestígios materiais, isto é, sensíveis, perceptíveis pelos sentidos humanos. Mas, se os vestígios não forem materiais, como ocorre frequentemente em crimes como o de ameaça verbal, os contra a honra quando praticados oralmente, pode tal exame ser suprido por prova testemunhal, tendo-se o chamado exame de corpo delito *indireto*.

3.6.1 Exame de Corpo de Delito X Corpo de Delito

Deve-se fazer uma distinção entre exame de corpo de delito e corpo de delito. A norma exige a realização do exame de corpo de delito que, nada mais é, do que a constatação, a prova da existência do crime, realizada por perito, de forma direta ou indireta, quando o mesmo se vale de outras evidências, mesmo as testemunhais.

Assim declara Tourinho Filho:

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 352.

O ‘exame de corpo de delito’, a que alude o CPP no art. 158, é, assim, a comprovação pericial dos elementos objetivos do tipo, no que diz respeito, principalmente, ao evento produzido pela conduta delituosa.³⁸

Já o corpo de delito constitui a própria materialidade do crime. Por isso, atenta Nucci, é próprio afirmar que toda infração penal possui corpo de delito, isto é, prova da sua existência, pois exige-se materialidade para condenar qualquer pessoa, embora nem todas fixem o corpo de delito por vestígios materiais.³⁹

Sem temer à tautologia, ocupa-se o perito da análise, da inspeção de vestígios materiais, discriminando-o, detalhando-o, à luz dos rigores técnicos, com o fito primeiro de comprovar a existência do crime, como reza o *caput* do art. 13 do Código Repressivo. Realiza o *expert* o exame de corpo de delito. E, como atenta Capez, o corpo de delito é o próprio crime em sua tipicidade.⁴⁰

3.7 Dos Vestígios

Antes de percorrer os caminhos da classificação dos vestígios e do Princípio da Troca de Locard, mister se faz distinguir os termos vestígios e indícios, bem como apresentar a classificação dos vestígios materiais.

3.7.1 Vestígios X Indícios

Segundo o teor do art. 239 do CPP, considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Dessa feita, os indícios englobam não só os elementos materiais, os vestígios, mas também as situações, as condições circunstanciais em que ocorreu o crime, desde que obtidos por indução, por um raciocínio a partir das evidências.

Há crimes que, via de regra, não deixam vestígios materiais, como o de ameaça verbal, e são analisados a partir de circunstâncias em que aconteceram. Daí serem legalmente autorizados os indícios para sustentar uma acusação ou uma absolvição.

³⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 462.

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 349.

⁴⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 294.

Entretanto, sem desmerecer a importância dos indícios, a comprovação ou não de uma alegação se mostra mais convincente, mais forte e eficaz com a apresentação de vestígios, isto é, de evidências materiais da existência do crime e de sua autoria, evidências estas percebidas pelos sentidos e documentadas pelos peritos à luz de princípios jurídicos na realização do exame de corpo de delito.

Assim, além de outros procedimentos, os peritos, ao realizarem exames diretamente no local da constatação do fato, fazem levantamento de evidências materiais, como: verificar cadáver, porta arrombada, impressões digitais, manchas de sangue, armas branca e de fogo, copos usados, manchas de batom, documentos, etc.

Essa verificação deve ser feita de forma ampla, comportando a identificação em si própria, a individualização, e sua relação com os demais vestígios encontrados no local da infração penal, visto que tais evidências podem não só determinar o corpo de delito, já visto alhures, como também a forma pela qual o criminoso se valeu para cometer o delito (*modus operandi*).

Ademais, servem para se fazer ligação entre pessoas e o local do crime, endossar ou mesmo desdizer depoimentos e confissões. Enfim, são de suma relevância para dar a direção de todo trabalho investigativo.

3.7.2 Classificação das evidências materiais

Para recompor a cena do crime, o perito pode valer-se de vestígios que podem estar ligados a um ou a diversos aspectos do crime. Daí não ser estanque a classificação abaixo apresentada, como demonstra Martins⁴¹.

Assim, no que concerne:

a) ao tipo de crime: há evidências próprias de alguns crimes. Por exemplo, um perfil próprio do infrator que comete crime contra ordem financeira, que se vale do tráfico de drogas, do terrorismo. Mas, deve-se ter cuidado para não ser taxativo.

b) ao tipo de material: não raro, encontram-se os rastros do crime, como: papéis em forma de bilhetes, fotos; metais como armas, pós como venenos e certos entorpecentes.

c) à natureza: os vestígios podem ser encontrados na forma física (pegadas, marcas de ferramentas), química (medicamentos, substâncias entorpecentes), biológica (sêmen, sangue, cabelos, digitais) etc.

⁴¹ MARTIS, Helena Fernandes. **A Evidência Material**. Disponível em: <[http:// a_evidencia_material.pdf](http://a_evidencia_material.pdf)> Acesso em: 19 Dez 2008. p. 2-3

d) ao estado físico: sem maiores indagações, os vestígios podem encontrar-se em estado sólido, líquido ou gasoso.

e) ao tipo de dúvidas específicas: o perito vale-se, como já dito, de quesitos para dirimir as celeumas.

f) à forma de produção das evidências:

f.1. movimento: disposições em que se encontram os elementos materiais móveis.

f.2. impressão ou endentação: elementos materiais estáticos na forma de impressão como marcas de botas ou outros calçados ou mesmo marca do tamanho do pé, dentre outros.

f.3. rasgos, quebras e cortes: fragmentos ou pedaços de elementos que, por composição física, são “ligados” à peça principal.

f.4. estriamentos: são evidências materiais, em forma de marcas deixadas por objeto em movimento em um outro estático.

f.5. transferência mútua de substância: relação existente entre evidências materiais, em face do contato entre elementos, ponto a ser percorrido a seguir.

f.6. transferência unilateral de substância: transferência de elementos para uma superfície, sem que haja contato entre eles.

g) à abordagem laboratorial apropriada:

g.1. identificação do material analisado: reconhecimento do objeto, por exemplo se o pó branco é leite ou outra substância.

g.2. individualização do vestígio com as características do criminoso e do crime: é um trabalho de correlação de elementos; é a verificação de que o objeto encontrado foi realmente utilizado pelo criminoso ou fez parte da cena do crime .

g.3. interpretação/ reconstituição dos vestígios: é o como aconteceu o crime a partir dos vestígios identificados e correlacionados (é a reprodução simulada dos fatos).

3.7.3 Princípio da Troca de Locard

Os vestígios materiais podem relacionar-se aos sujeitos que do fato criminoso participaram, bem como aos objetos/instrumentos e a seres, os quais se encontravam no local do crime.

Deve-se, por isso, considerar, nas análises de vestígios materiais, o Princípio da Troca de Locard, oriundo de um dos fundamentos da Criminalística, a saber: o da Intercomunicabilidade de vestígios.

De acordo com o cientista forense Edmond Locard (1892), não raro há uma troca mútua de elementos materiais para provas entre vítima e autor, e entre cada um destes e o local do crime, como lembra Martins.⁴²

A partir dessa análise com base na intercomunicabilidade dos vestígios, deve o perito atentar-se para as pistas ilusórias, as quais o induzem a uma linha de raciocínio, em princípio, aparentemente certa, mas que, na verdade, estavam no local do crime por obra do acaso, e para as pistas forjadas, introduzidas *in locus*, justamente para equivococar todo o trabalho investigativo. Existe a possibilidade, por exemplo, de se forjar pistas de DNA num local de crime.

Daí pode-se extrair que é de suma importância o trabalho do perito ao estruturar seu procedimento de análise desde a observação ampla do local do crime à defesa correta dos elementos, à sua coleta e transporte seguro e adequado. É a chamada cadeia de custódia.

Para tanto é *conditio sine qua non* a preservação do local do crime pela autoridade policial, como determina a lei nº.8.862/94, bem como investimentos em recursos tecnológicos avançados e qualificação profissional.

3.8 Procedimento Legal da Perícia

Todo o trabalho de análise do objeto será feito pelos peritos instados pela autoridade policial ou designados pela autoridade judiciária, a depender da fase.

Os *experts*, além de ater-se minuciosamente ao que examinarem, expedirão laudo com respostas aos quesitos propostos, no prazo máximo de 10 (dez) dias que, se não for possível cumpri-lo, em razão da excepcionalidade, da complexidade do caso, poderá ser prorrogado pelo juiz a requerimento dos peritos (art. 160 do CPP). Entretanto, na área cível, o juiz nomeia perito, mas a lei não determina prazo, apenas exige que o magistrado o indique de imediato.

Vale ressaltar algumas formalidades para constituição do perito, não só por sua figura em si (auxiliar da justiça), mas para validade da perícia como meio de prova no mundo jurídico. Veja-se:

O perito nomeado pelo magistrado não pode recusar o *mister*, salvo motivo devidamente justificado (art. 277 do CPP). E aquele que não apresentar o conhecimento específico e que, mesmo o tendo, não cumpre seu ofício sem motivo legítimo, poderá ser substituído (art. 424 do CPC) e responderá pelo prejuízo causado (art. 147 do CPC e art. 277,

⁴² MARTIS, Helena Fernandes. **A Evidência Material**. Disponível em: <[http:// a_evidencia_material.pdf](http://a_evidencia_material.pdf)> Acesso em: 19 Dez 2008. p. 4-5.

parágrafo único do CPP). O processo penal determina, inclusive, que se o perito não comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzido coercitivamente (art. 278 do CPP).

Ainda na seara processual penal, a lei deixa claro que não podem ser peritos os que sofrem pena de interdição temporária, bem como os que prestaram depoimento nos autos ou tenham apresentado opinião anteriormente sobre o objeto periciado (art. 279 e seus incisos do CPP). Também não podem funcionar como perito os analfabetos e os menores de 21 anos.

Quanto aos analfabetos, dispensam-se mais delongas em vista da determinação do art. 145, §1º, do CPC. Entretanto, a exigência de ser maior de 21 anos, dá-se por uma imposição puramente legal, que nada tem a ver com capacidade técnica ou científica exigida a um *expert*. Como destaca Capez:

Esse dispositivo não está vinculado à capacidade civil, mas tão-somente a um requisito para o exercício de uma função pública, semelhante ao que a própria Constituição Federal estabelece em hipóteses como as do Prefeito Municipal, Ministro do STF ou STJ, e assim por diante.⁴³

Não se pode esquecer de que, por ser de confiança, ou seja, por assumir obrigação de lealdade para com o juízo, os casos de suspeição dos juízes aos *experts* também se aplicam (art. 280 do CPP).

Retomando a idéia da formalidade da perícia em si mesma, o legislador cuidou de exigir uma descrição detalhada do analisado no intuito de evitar laudos breves e sem consistência a ponto de ofender o devido processo legal. Inspeções minuciosas, articuladas, não raro, auxiliam o trabalho de cognição do juiz, evitam a reelaboração da peça e eventuais requerimentos das partes para esclarecer pontos contraditórios, obscuros, omissos, enfim, falhos, principalmente no que diz respeito às respostas aos quesitos levantados, isto é, às questões acerca de assunto específico, pela autoridade e pelas partes até o momento da diligência (art. 176 do CPP).

A maioria dos laudos periciais é determinada pela autoridade policial, na fase pré-processual (art. 6º, VII, do CPP), fase esta que não comporta ampla defesa, nem contraditório, pela própria natureza investigativa, inquisitória, do inquérito policial no modelo atual. O que não impede de ser questionada em juízo, inclusive refeito, no todo ou em parte, a critério do

⁴³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 296.

magistrado por competir somente a ele o crivo de decidir por nova perícia, considerando-se o contraditório e garantindo o devido processo legal.

De acordo com Nucci, o direito à escorreita produção da prova é inafastável, mesmo reconhecendo-se que aguardar seria pior, pois os sinais deixados pelo delito poderiam desaparecer.⁴⁴

Laudos bem elaborados, esclarecedores, abalizados nos princípios da verdade real, bem como decorrentes da amplitude do conhecimento especializado do *expert* e de seu compromisso com a justiça, via de regra, não precisam ser refeitos, nem ser alvo de questionamentos, ainda que produzidos na fase extraprocessual.

É nesse sentido que figura como de suma importância no cenário jurídico, sobremaneira na seara criminal, o papel do perito, o qual tem a possibilidade de se deparar com os vestígios da infração com certo imediatismo, em cumprimento à disposição do art.161 do CPP, *in verbis*: o exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora. O que difere da perícia cível, na qual o juiz ou mesmo o perito determina dia e hora para que seja realizada (art. 431-A do CPC).

Doutrinariamente, existem partes fundamentais que estruturam um laudo pericial, independente do crime que se afigure, como se vê a seguir. Mas, antes, é bom frisar que não se trata de formalização da perícia, que vai mais além da estrutura básica de um laudo, adentra na questão do seu conteúdo e decisão em pareceres, como será visto no próximo item.

São partes essenciais num laudo, segundo entendimento mais comum:

- a) Preâmbulo para situar a perícia;
- b) Quesitos produzidos pelas partes e/ou pelo juiz;
- c) Histórico do fato ocorrido;
- d) Descrição, de forma detalhada e clara, das percepções experimentadas pelo *expert* ao realizar o exame;
- e) Discussão acerca do objeto analisado;
- f) Conclusão de ordem técnica/científica, e não necessariamente jurídica, do exame;
- g) Respostas em atenção aos quesitos elaborados.

Ressalta-se que o Código de Processo Penal estabelece características peculiares a alguns laudos, em face da natureza do crime, ou ao exame a ser realizado. A título de exemplo, tem-se os casos de autópsia (art. 162 do CPP), em que se exigir prazo mínimo de 6

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 357.

(seis) horas após o óbito para realização do exame, por medida de segurança, haja vista os sinais que indicam a morte poderem ser verificados em conjunto, com mais nitidez e grau de certeza. Prazo este que só pode ser desconsiderado em caso de morte violenta, como acontece com a separação da cabeça de seu corpo, ou morte natural, ou seja, que não configurou crime. Mas, determina a lei, deve estar declarado e fundamentado no laudo. Além disso, deve ser ilustrado o laudo com fotos, desenhos, esquemas, em que se fique nítida a *causa mortis*.

Outros exemplos encontram-se nos casos de incêndio, nos quais a lei determina que o perito esclareça, dentre outros aspectos, quais os riscos iminentes e a extensão do perigo para a população (art. 173 do CPP), bem como nos casos de exames grafotécnicos ao indicar os passos indispensáveis à realização desse exame para reconhecimento de escritos (art. 174 do CPP).

No caso de uso de fotografias, desenhos e esquemas, estes documentos devem ser rubricados pelos peritos para ter valia, assim determina o teor do art. 165 do CPP. Costumeiramente os peritos rubricam as páginas dos Laudos Periciais. Há todas as possibilidades do uso de documentos anexos, *softwares* de animações, etc. A lei determina, também, em casos de exames em laboratórios, a guarda de material suficiente para a eventualidade de nova perícia, a chamada contraprova (art. 170 do CPP).

No que toca à realização do exame em outro juízo, prevê o art. 177 do CPP que a nomeação do perito será feita pelo juízo deprecado, necessariamente nas ações públicas. Nas ações privadas, e se houver acordo entre as partes, há possibilidade de o juízo deprecante assumir esse encargo. Mas os quesitos, por razões óbvias, serão produzidos necessariamente pelo juiz da causa e pelas partes interessadas (art. 177, parágrafo único do CPP), evitando-se medidas procrastinatórias como intimá-las para fazer os quesitos no juízo deprecante.

Segundo Nucci, em comentário ao art. 177 do CPP, a referência à formulação dos quesitos pelo juiz pode ser ampliada, sem qualquer tipo de restrição, à autoridade policial.⁴⁵

Divergências entre perito, como já mencionado, deverão ser consignadas nos autos do exame ou em laudos separados, se assim aprouver aos *experts* encarregados do ofício (art. 180 do CPP). Ainda há a possibilidade de nomeação de um terceiro perito para critério de desempate, se assim entender a autoridade judiciária (art. 180, *in fine*).

O direito penal não utiliza a analogia, forma de auto-integração da lei, em relação às leis penais incriminadoras, para criar tipos penais ou impor penas, chamada analogia *in malam partem*, mas pode lançar mão da interpretação analógica, que cabe quando o legislador utiliza

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 376.

uma cláusula genérica após ter descrito uma fórmula específica, no tipo penal. Assim, por exemplo, quando um Laudo Pericial descrever uma substância como possuidora de efeitos análogos ao álcool, este poderá possibilitar ao julgador a utilizar a interpretação analógica, haja vista o artigo 28, II, do código Penal. Quanto às leis penais não-incriminadoras, a analogia poderá ser usada para beneficiar o réu diante das lacunas legais involuntárias (analogia *in bonam partem*)⁴⁶.

O surgimento de novas provas, através de Laudo Pericial, via requisição do Ministério Público, nos casos em que o arquivamento só faz coisa julgada formal, pode causar o desarquivamento de Inquérito Policial, conforme a Súmula 524 do STF, que se baseia na cláusula *Rebus sic stantibus*, isto é, mantidos os pressupostos fáticos, o arquivamento será mantido, alterados os pressupostos fáticos, a decisão poderá ser modificada, e poderá ser oferecida a denúncia (havendo a presença do *Fumus comissi delicti*). Pode, ainda, o Laudo revelar causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade, e a decisão do juiz deverá ser de absolvição sumária (art. 397, CPP), chamado por alguns de julgamento antecipado da lide⁴⁷. A afirmação clássica de Francesco Carnelutti, de que a jurisdição atua por encomenda, tem seus reflexos também na perícia.

Por fim, vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 182 do CPP).

Como se vê, o procedimento para realização da perícia é extremamente rigoroso, repleto de formalidades que se infringidas, seja por dolo seja por culpa, implicará o refazer do exame para seu devido cumprimento (para complementação ou para suprir omissões, obscuridades ou contradições) ou mesmo até nova perícia (art.181 do CPP). O que deve ser determinado somente pelo juiz, na fase processual, como atenta Nucci⁴⁸, mas nada impede que a autoridade policial também determine essas providências, desde que na fase pré-processual, como destaca Capez⁴⁹.

O Enunciado nº 12 do Forum Nacional do Juizados Especiais - FONAJE, permite, no caso do artigo 35, da lei 9.099/95, que institui os Juizados especiais Cíveis e Criminais, a realização de perícia informal na própria Audiência de Instrução e Julgamento,

⁴⁶ RODRIGUES, Ana Paula da Fonseca; CAPOBIANCO, Rodrigo julio. Coordenação de Valedir Ribeiro dos Santos. **Como se Preparar Para o Exame de Ordem. 5 Penal.** 4 ed. São Paulo: Método. 2007.

⁴⁷ BRASILEIRO, Renato. **Curso de Direito Processual Penal.** Aula Proferida no curso preparatório para cargos jurídicos Luís Flávio Gomes - LFG em 02.02.2010.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p.379.

⁴⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 293.

diferentemente da perícia tradicional, mais afeita a causas faticamente, mas não juridicamente, complexas. O Enunciado nº 54 do FONAJE estabelece que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. A complexidade da causa pode ser uma justificativa para a demora razoável do processo. Certamente que a perícia contribui para o debate processual, participando de seu aspecto substancial, o contraditório e a ampla defesa, que se confundem, e para a realização de direitos, um dos objetivos do processo. Pode-se incluir o resultado da perícia na regra da congruência, que diz que o juiz deve decidir de acordo com o que foi pedido.

3.9 Importância do Papel do Perito para Persecução Penal e Combate à Impunidade

Face à evolução célere e significativa das sociedades contemporâneas, sobremaneira no que concerne à área tecnológica, a perícia tem atuado nas mais diversas áreas do conhecimento. Existem, dentre várias, perícias na área contábil, econômico-financeira, trabalhista, aeronáutica, informática, ambiental, etc., ao lado das tradicionais perícias cível e criminal que, frise-se, também têm apontado novas nuances com, por exemplo, a ocorrência de crimes mais recentes: financeiro, ambiental, na internet.

Na seara criminal, sem dúvida, o processo de globalização vem fomentando, em todo o mundo, a necessidade de se buscar, com a máxima celeridade possível, as evidências probantes no interesse incessante de se fazer justiça.

Boa parte das sociedades, inclua-se a brasileira, reclama pela efetivação da justiça e vem demonstrando, sempre que possível, sua revolta em razão do alto índice de impunidade, em sua maioria, por serem as provas frágeis, inconsistentes, mesmo sendo nítida a infração cometida e veementes os indícios que levam ao pretense acusado.

Nesse sentido, entra em cena a importância das provas, em especial as realizadas pelo perito. Para que os processos tenham consistência não basta alegar o fato, como já dito neste trabalho. As provas precisam ser robustas, e, porque não (?) irrefutáveis.

Não se pode negar que, há certo tempo, países como Estados Unidos, França, Espanha, Alemanha, e outros, inclusive no oriente, vêm investindo fortemente no trabalho da perícia com centros de formação de peritos, cursos em sede de graduação em perícia, desenvolvimento de equipamentos com alto grau de precisão, etc.

No Brasil, em particular, esse incentivo é sensivelmente percebido na esfera federal, a exemplo da Polícia e do Ministério Público Federais.

A Polícia Federal tem alcançado maior expressão na mídia, em razão da eficiência mostrada em seus trabalhos, atendendo à sua finalidade e, por consequência, aos anseios da população em geral. Atuações céleres, técnica e intelectualmente apropriadas têm servido para desbaratar quadrilhas com alto poder de fogo, organizações criminosas para o tráfico de drogas, pessoas, e mercadorias e criminosos com surpreendente *know how*, no que diz respeito às estratégias inteligentes utilizadas, sem esquecer dos constantes desbaratamentos de articulações para desvio de dinheiro público feitas por inúmeras personalidades de alto escalão, o famoso crime do colarinho branco.

Em entrevista à Revista *Perícia Criminal*, o Pós-doutor em Filosofia Política, à época Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro, Luiz Eduardo Soares, discorreu sobre a importância da perícia no processo de investigação criminal e destacou, apropriadamente:

Cada tipo de crime, como aquele no varejo, e mesmo o crime organizado, exigem uma forma de terapia. [...] Se formos mais inteligentes, se usarmos mais a inteligência e a investigação, usarmos mais a perícia, reduziremos a impunidade, nós vamos começar a desmontar as redes criminosas⁵⁰.

Igualmente célere e expressivo têm sido a atuação e o compromisso do Ministério Público com o social. O *parquet*, agora com seu poder investigativo cada dia mais consolidado, vem se valendo das técnicas periciais para carrear provas, a fim de tornar robusta a peça acusatória aos olhos do magistrado, mesmo não sendo exigida como condição *sine qua non* para propositura da ação penal que, para tanto, basta apresentar indícios de autoria e prova da materialidade do crime.

Essas instituições têm cumprido seu papel social justamente por terem investido em recursos material e humano indispensáveis, sendo certo que muito ainda há por se fazer.

Soares ressalta o que há muito se vem discutindo: o sucateamento da perícia nos estados brasileiros, o descaso das gestões nas unidades federativas para com a polícia investigativa. Falta de recursos, de qualificação e de formação continuada dos peritos têm sido alvo de constantes reclames.

Nesse sentido, quanto à situação da perícia, destacou o entrevistado:

⁵⁰ SOARES, Luiz Eduardo. **Esperança no Combate à Violência**. Revista *Perícia Federal*. Ano 4, n. 14. Jun./Jul. 2003. p. 6.

Em muitos estados está sucateada. É sempre negligenciada, nunca é o ponto prioritário das preocupações, quando deveria ser. Porque sem perícia não há investigação adequada, sem investigação adequada não há reversão do quadro de impunidade.⁵¹

Como se vê a perícia deve ser ponto crucial na reforma para implantação de uma política de segurança nacional mais eficaz. Deve haver um comprometimento de cada estado com essa reforma, apresentando a sociedade recursos e projetos viáveis.

A perícia é essencial no combate à impunidade. Pensar-se de forma conjunta nas melhorias tecnológicas e na qualificação global e permanente do perito é tarefa que urge, independente da esfera em que esse profissional atue.

Fernando Jesus, em seu artigo *Perícia Contábil e Tráfico de Drogas*, declara, de forma contundente, que só instrumentos tecnológicos não são suficientes. Deve haver uma implementação de programas de capacitação de pessoal efetivo, planejamento de ações com a utilização de práticas de gestão diferenciadas. Deve-se, pois, focar o estudo da inteligência como ferramenta chave nas tarefas de investigação científica, dentre outros.⁵²

Nesse sentido, caminha o entendimento do Perito Criminal Federal Bezerra Neto, ao defender, em seu artigo intitulado *Peritos em Sintonia com a Modernidade*, a formação continuada dos profissionais para lidar com os mais diversos tipos de crimes que o mundo hoje tem deparado, dando destaque para área de bombas e explosivos e a relevância de se manter contato com outras polícias para trocas de experiências e de novas técnicas, a fim de se atuar, sobretudo, de forma preventiva.

Atenta Bezerra Neto:

No Brasil, observa-se o aumento do uso ilegal dos explosivos direcionado para atividades criminosas, que embora não apresentem ligações com o terrorismo, vem utilizando as mesmas técnicas e procedimentos de grupos terroristas. Enquanto isso, as forças de segurança brasileiras dispõem de um treinamento mínimo, [...], cuja especialização e educação continuada muitas vezes é feita por conta de cada profissional.⁵³

⁵¹ Id. Ibid. p. 7.

⁵² JESUS, Fernando. **Perícia Contábil e Tráfico de Drogas**. Revista Perícia Federal. Ano 4, n. 14. Jun./Jul. 2003. p.11.

⁵³ BEZERRA NETO, Ageu Lemos. **Peritos em Sintonia com a Modernidade**. Revista Perícia Federal. Ano 4, n.14. Jun./Jul. 2003. p.16.

O Perito Criminal Federal Geraldo Bertolo compartilha do mesmo entendimento, qual seja: o de uma política de gestão que priorize a formação continuada do perito juntamente com investimentos tecnológicos de ponta e recursos financeiros. Em seu artigo Crimes contra a Nação, acertadamente declara não haver fórmulas milagrosas, o que há são essas propostas juntamente com a cooperação entre as diversas instituições e órgãos responsáveis pela apuração de crimes, para acabar com a impunidade.⁵⁴

Dessa feita não dá mais para se pensar em investigação criminal, em ações de forças-tarefas para combater o crime organizado, o tráfico de drogas, a “lavagem” de dinheiro e outros crimes, bem como em produção de provas técnicas, robustas, sem a figura do perito. Como destacou Leadebal, é preciso saber que a presença da perícia garante os direitos humanos de todos, porque a defesa da prova científica é garantia de apuração da verdade com imparcialidade.⁵⁵

O problema não está só nas perícias que se apresentam falhas, obscuras ou até mesmo omissas (art.181 do CPP), situação em que o magistrado está autorizado a determinar o seu saneamento ou novo exame.

Antes, encontra-se nas situações em que as perícias apresentam-se, sobre um mesmo caso, robustas, mas divergentes. A lei determina que se deixem claras as razões da divergência nos próprios autos e a autoridade nomeará um terceiro que, no caso de proferir laudo diverso dos dois anteriores, poderá ser feito novo exame por outros peritos (art. 180 do CPP). Mas isso não é o que desejam as partes, muito menos o órgão julgador, por inúmeras razões, dentre elas, a prevista no art. 182 do CPP ao dispor que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo rechaçá-lo em parte ou mesmo na íntegra.

O que se busca realmente é um trabalho integrado entre os *experts* para dar respostas eficazes ao judiciário e à sociedade.

⁵⁴ BERTOLO, Geraldo. **Crimes Contra a Nação**. Revista Perícia Federal. Ano 4, n. 14. Jun./Jul. 2003. p. 18-19.

⁵⁵ LEAEBAL Jr, Roosevelt. **É Preciso Começar a Mudar**. Revista Perícia Federal. Ano 4, n. 14. Jun./Jul. 2003. p. 3.

3.10 A problemática da padronização da perícia

Para Capez, a perícia apresenta certa dose de subjetividade por ser prova pessoal⁵⁶. Embora seja um técnico, respalde-se nas normas legais da área considerada para o objeto em exame, bem como nos princípios que balizam o direito penal e o processual penal, a perícia é uma apreciação pessoal que, por vezes, pode variar de *expert* para *expert*.

Embora conclusões divergentes não signifiquem, necessariamente, fragilidade da perícia, mas a sua consonância, sem dúvida, facilita a construção cognitiva no que toca à certeza do juiz. Os peritos devem, pois, buscar uma consonância entre si.

Em virtude dessa possibilidade de haver um toque de subjetividade, em alguns casos e determinadas áreas do conhecimento, há entre os expertos uma discussão sobre a viabilidade ou não de uma padronização da perícia, apresentada a seguir em linhas gerais.

Parte deles rechaça totalmente a idéia de padronização da perícia, alegando que, por se ter um Estado Democrático de Direito, a Lei Maior garantiu ao acusado ampla defesa e contraditório, no devido processo legal (leia-se processo de Direito) dentre outros direitos e garantias indisponíveis, o que não pode ser maculado em nome do tecnicismo, da objetividade científica.

Alegam ainda que a perícia deva constituir um trabalho voltado para o objeto em estudo, configurando-se um verdadeiro debruçar reflexivo sobre o caso em concreto, porque cada caso é único, embora haja semelhanças em razão da natureza do crime.

Se em nome da celeridade, da padronização, se ferirem os princípios abalizadores do processo e se levar o acusado à condenação, esta será totalmente inválida, pois há nítida burla à ordem jurídica.

Outros há que são adeptos à padronização para que se possa conferir à perícia a objetividade científica que lhe é devida e à justiça, a celeridade necessária e exigida pela Carta Magna. Destaque-se que foi introduzido o inciso LXXVIII ao art. 5º da CF/88, pela EC nº 45/2004, com a seguinte redação: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É preciso simplificar o que se pode para ser mais célere, sem perder o rigor e a qualidade dos trabalhos. Daí pensar-se numa padronização ponderada, isto é, com limites, sem pretensão de “engessar” os casos, como acontecia com as provas no sistema valorativo

⁵⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 290-291.

das provas legais, mas dar aos casos semelhantes tratamento semelhante e aos desiguais, tratamento desigual, para se buscar a justiça.

Regras e padrões, com limites, protegem os peritos dos excessos, deixam razoáveis o teor de subjetividade desse tipo de prova e asseguram um trabalho técnico-científico inerente a toda perícia.

Podemos lembrar, por exemplo, que perícias em questões criminais eleitorais podem ocorrer de serem realizadas em processo eleitoral de rito cível, com prazos diferenciados do processo penal.

A controvérsia está longe de ser dirimida por se mexer com questões extremamente delicadas, como: os princípios de um Estado Democrático de Direito como normas que podem garantir a celeridade processual exigida pela própria Constituição Federal, com as regras que podem conferir à perícia o seu caráter técnico, científico que, sem dúvida, auxilia o juiz no trabalho de cognição com imparcialidade, sem esquecer-se da importância que essa prova vem demonstrando no sistema jurídico brasileiro por apresentar força probante bastante significativa, mesmo, como dito alhures, não estando o juiz a ela adstrito (art. 181 do CPP) e nem haver hierarquia ou taxonomia entre as provas.

Há áreas que comportam a padronização sem muitos problemas como a contábil e a engenharia civil. A exemplo, tem-se a declaração de Jesus, em seu artigo *Perícia Contábil e Tráfico de Drogas*:

Atualmente surgiu uma nova abordagem da análise comportamental que se denomina como comportamento financeiro. [...] vestígios que possibilitarão um acompanhamento do comportamento financeiro do suspeito: sua forma de pensar, agir, investir, preferências de consumo, festas, viagens, enfim, um perfil financeiro.⁵⁷

Entretanto, há as que, por sua natureza, seria mais difícil a normatização, a exemplo dos crimes ambientais.

O que resta ceder é que o laudo pericial precisa ser claro, transparente e específico. Padronizado ou não, deve buscar a verdade real, ser sensível, para fomentar ou não a denúncia ou queixa, para persecução penal, mostrando, com eficiência, os elementos probatórios do objeto em exame, sem ferir a sistemática jurídica. Ademais, não deve o perito esquecer que

⁵⁷ JESUS, Fernando. *Perícia Contábil e Tráfico de Drogas*. Revista Perícia Federal. Ano 4, n. 14. Jun./Jul. 2003. P. 9.

ele lida com questões de fato, e não de direito, embora por vezes façam referência aos enquadramentos legais e mesmo supraleais e jurisprudenciais dos casos em perícias, por exemplo, de meio-ambiente, contábeis, ou agrárias, entre outras, para poderem posicionar-se diante dos fatos e responder os quesitos. Deve analisar os casos como únicos, mas nada o impede de considerar as experiências extraídas de casos semelhantes.

Para tanto, deve-se investir num trabalho de inteligência, mas não apenas em nível conceitual, num trabalho cognitivo, mas também em nível prático, numa perspectiva metacognitiva. Não basta ter o conhecimento, é preciso saber o que com ele fazer para resolver questões que se apresentam no dia-a-dia.

Nesse sentido, não só a inserção de recursos tecnológicos sofisticados, mas sobremaneira qualificação de profissionais em perícias fazem-se necessárias na conjuntura brasileira, destaca Jesus.

3.11. Breves comentários a Projetos de Lei envolvendo a figura do perito e suas implicações para o ordenamento jurídico.

Analisa o Congresso Nacional projetos de lei que versam, de maneira direta ou indireta, sobre alterações na carreira do perito desde o seu ingresso na carreira à sua atuação na produção de exames periciais.

Neste item, serão apresentados, respectivamente, comentários aos projetos de lei de nº 1.183/2007, nº 3.653/1997, nº 1.229/2007 e nº 3.888/2000, entre outros. Ressalta-se que a ordem cronológica não foi mantida visando estabelecer uma concatenação das idéias face aos conteúdos de cada projeto destacado, sobremaneira em razão da polêmica jurídica que têm suscitado.

O Projeto de Lei nº 1.183/2007, de autoria do Deputado Laerte Bessa, visa normatizar a prova de títulos de algumas carreiras, dentre elas a do perito oficial, ao propor a comprovação dos títulos imediatamente após a primeira prova regular e a atribuir peso bastante ponderado a essa prova (até 10% do total de pontos atribuídos ao conjunto de provas), a fim de conferir ao certame mais credibilidade, mais segurança técnico-científica, mais valorização da experiência profissional, por causa do grau de importância jurídica e social do mister desse auxiliar da justiça, dentre outras profissões. Como se pode extrair da tese levantada pelo autor do projeto de lei supracitado, a saber:

Em certas profissões, a lida com atividades correlatas traz experiências extremamente salutar para o exercício do novo mister, como são os das atividades desenvolvidas por delegados de polícia, peritos criminais, peritos médicos-legistas, cujas experiências anteriores em atividades afins permitem a esses profissionais uma visão diferenciada e mais acurada, sem contar com os conhecimentos adquiridos na ocupação pretérita, condições que trazem eficiência indiscutível para o resultado do exercício de seus misteres.⁵⁸

O que foi acolhido pelo relator, o Deputado Ademir Carrilo, sem modificações e com louvor, por ser uma proposta dotada de razoabilidade face aos requisitos exigidos e de cunho moralizador face à limitação da discricionariedade da Administração Pública quando esta se revela descompromissada com a *res pública*.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.653/1997, de autoria do à época Deputado Arlindo Chinaglia, que já tramita no Congresso Nacional há um bom tempo, versa sobre a autonomia de todos, sem exceção, os órgãos de perícias criminais a instituições policiais. O que recebeu substitutivo em 17/12/2008 (atual PLC 204/2008) para assegurar este texto original, que recebeu emenda do relator senador Jayme Campos incluindo a classe dos papiloscopistas como peritos oficiais, evitando de advogados obterem o relaxamento de prisões com o argumento de que como os papiloscopistas não seriam peritos oficiais estes não poderiam assinar laudos, uma vez que não teriam atribuição para elaborar laudos periciais. Esse Projeto de Lei foi recentemente aprovado e encaminhado para sanção presidencial. Na maioria das vezes, uma informação técnica ou mesmo documento intitulado laudo papiloscópico, versando sobre levantamento papiloscópico (diga-se, das impressões digitais) de um local de crime, é encaminhado separadamente do laudo dos Peritos Criminais, devido ao trabalho papiloscópico ser realizado pela categoria profissional dos papiloscopistas. Há as possibilidades de os papiloscopistas passarem a ser peritos, ou de os peritos pretenderem assumir essa atribuição, mesmo que de início, quando da idealização dessas carreiras, não tenha sido assim.

Importa destacar o Projeto de Lei 5.649/2009 (originalmente o PL 244/09), e autoria da Senadora Ideli Salvatti, que Define como perito oficial os papiloscopistas e demais servidores públicos que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas,

⁵⁸ BESSA, Laerte. **Projeto de Lei 1.183/2007**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 19 Dez 2008.

e pugna pela exigência de concurso público para candidatos com diploma de curso superior, e pela continuação da atuação dos atuais servidores dessa carreira que não possuem o almejado diploma através da comprovação do exercício funcional no tempo presente.

O relator expõe a relevância dessa autonomia por ser o ofício do perito função típica/exclusiva de Estado⁵⁹, elevando a carreira às mesmas características do Ministério Público, e da Defensoria Pública.

Mas é certo que o projeto de lei em comento já passara por outros relatores, já fora arquivado e só com o requerimento de nº 1.661/2007, do Deputado Jovair Arantes, foi posto em tramitação para regime de urgência, como se pode extrair do teor do seu relatório. Trecho do relatório do Deputado Federal João Campos, diz: “[...]”

Vem a esta Câmara dos Deputados, para a revisão prevista no art. 65 da Constituição, o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal (PLS nº 244, de 2009), de iniciativa da ilustre Senadora Ideli Salvatti, que trata sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas. Composto de apenas três artigos, o projeto de lei reconhece os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas como peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nestas áreas específicas. Garante ainda a autonomia técnica e científica no exercício da sua atividade pericial.

Em consonância com a exigência do Código de Processo Penal Brasileiro, com as alterações da Lei 11.690/2008, determina a exigência de concurso público com formação de nível superior, ressaltando, nos mesmos moldes que a lei modificadora citada, aqueles papiloscopistas e equivalentes que ingressaram sem a referida exigência em data anterior à entrada em vigor da nova lei. Em sua justificação, a nobre Senadora explicita as atividades desses servidores, relaciona casos de grande repercussão resolvidos graças ao trabalho pericial que realizam, traz extensa fundamentação legal e doutrinária. O PLS 244/2009, que deu origem a este projeto (PL 5.649/2009), aprovado na CCJ do Senado, é fruto de acordo entre senadores que, compreendendo a urgência da aprovação do PLC 204/2008 (que trata da autonomia das perícias oficiais – PL 3653/97, que tramitava há 12 anos), o aprovou sem emendas, de modo a seguir à sanção presidencial, ao mesmo tempo demonstraram extrema

⁵⁹ CHINAGLIA, Arlindo. **Projeto de lei nº 3653/1997**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 19 Dez 2008.

preocupação em relação às perícias realizadas pelos papiloscopistas, que não foram contempladas naquele projeto. Isto porque o PLC 204/2008, em seu artigo 5º, define a conceituação genérica de quem são os “peritos oficiais para fins criminais”, como sendo os médicos-legistas, os odonto-legistas e os peritos criminais. Olvidando, entretanto, de incluir os papiloscopistas e servidores de denominações equivalentes de órgãos oficiais que, de fato e de direito, realizam perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, atuando também em locais de crime.

Ora, a partir dessa alteração, que traz a chamada “interpretação autêntica” do direito, que não inclui os papiloscopistas no conceito de perito oficial, milhares de laudos periciais papiloscópicos, produzidos por esta classe de servidores, poderiam ser questionados, prisões anuladas, libertando criminosos e ainda gerar vultosas indenizações contra a União, já que o ordenamento jurídico brasileiro consagra que a lei, quando interpretativa, retroage (Lei 5.172/66), sobretudo na esfera penal, em benefício do réu. Registre-se a preocupação da Procuradoria Geral da República, manifestada no HC 76.974/RJ - STJ e o fato de ter ingressado com a Ação Civil Pública nº 2006.38.00.020448-7/MG, cuja decisão proíbe a União de adotar qualquer procedimento que exclua o Papiloscopista Policial Federal do conceito de “*perito oficial*”, sob pena de descumprimento de ordem judicial. A questão, analisada meticulosamente pelos ilustres Senadores, conta com pareceres do Ministério da Justiça, Procuradoria Geral da República, Departamento de Polícia Federal, legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

A Proposta, aprovada em caráter terminativo por unanimidade no Senado Federal, foi encaminhada à Câmara dos Deputados e distribuída para esta Comissão. Por fim, o Projeto foi apensado ao PL 977/2007, de iniciativa do nobre Dep. Léo Vivas, que propugna pela alteração da denominação da categoria funcional de Papiloscopista Policial para Perito Papiloscopista, em função da pertinência das matérias, para o qual me foi designada também a relatoria.

(...) A temática, em si mesma, não é propriamente nova. A Câmara dos Deputados já teve oportunidade de analisar questão semelhante, por ocasião do PL 3.653/97, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Arlindo Chinaglia. Entretanto, o Projeto em epígrafe, além de ter sido aperfeiçoado, e ser ainda mais específico, de maneira simples e objetiva, vem tão

somente corrigir a grave questão do risco de questionamentos dos laudos específicos dos papiloscopistas, que, de fato, realizam perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, e adequá-los às exigências do nível superior conforme determina a Lei 11.690/2008. A inclusão desses servidores vem atender ainda ao texto aprovado por esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e que não havia sido contemplada na redação do PL 3.653/97. Confirma ainda a proposição do ilustre Dep. Dagoberto, no PL 244/2007 (apensado ao PL 3.653/97), que relaciona entre os peritos oficiais para fins criminais, a categoria dos papiloscopistas. O Projeto, de apenas três artigos, trata especificamente de legislação processual penal, incluindo no conceito genérico de perito oficial para fins cíveis e criminais, também aqueles papiloscopistas que realizam perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas. Não trata de organização de carreiras, de cargos, salários, nem invade outras searas privativas de outros poderes e esferas. Não traz ainda, quaisquer impactos financeiro-orçamentários.

Conforme Parecer da eminente relatora “ad hoc” no PLC 204/2008, Senadora Ideli Salvatti, o projeto em epígrafe surge de um acordo entre os Senadores, por conta da necessidade de se aprovar o PLC 204/2008 (PL 3.653/97) com maior celeridade, em razão da urgência e importância de se garantir a autonomia técnica, científica e funcional aos peritos oficiais. Assim, optou-se pela aprovação da redação original e a transformação da Emenda que incluía os papiloscopistas em um Projeto de Lei específico, de modo a evitar-se o retorno à Câmara dos Deputados, onde o PL 3.653 já transitava desde 1997. Assim surgiu o Projeto de Lei do Senado nº 244 de 2009, (atualmente PL nº 5.649/2009), obtendo o consenso dos membros da CCJ pela aprovação, o mais breve possível, da proposta que inclui os papiloscopistas no conceito de perito oficial, de modo a não se permitir questionamentos quanto à oficialidade do trabalho pericial desses servidores. Após colher diversas informações, informalmente, inclusive no Senado Federal, concluí que o acordo estabelecido naquela Casa no sentido de aprovar o PLC 204/2008, do Dep. Arlindo Chinaglia, sem emendas, para ir a sanção, transformando as emendas relativa aos papiloscopistas em projeto autônomo, teve a concordância das respectivas entidades classistas (ABC e FENAPPI), inclusive no sentido de que não postulassem a apresentação de emendas ao novo projeto. Verifiquei que de fato, o acordo foi inteiramente respeitado no Senado, até pelas entidades classistas, pois o primeiro projeto foi aprovado e encaminhado a sanção, e, o segundo aprovado sem que emendas tivessem sido apresentadas.

O novo Projeto tem o cuidado de reconhecer como peritos oficiais criminais, acrescentando ao rol destes tão somente os papiloscopistas e equivalentes que, de fato, realizam perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas. Ou seja, restringe o seu alcance normativo somente para aqueles servidores que receberam a formação e capacitação específica e que possuam atribuição legal de realizar as respectivas perícias. Não trata da questão da oficialidade no âmbito cível, indiscutível nas atribuições de toda a categoria de servidores públicos papiloscopistas. Mas cuida especificamente de reconhecer a oficialidade daqueles que atuam também na esfera penal, garantindo-se a assim a validade dos laudos de perícia papiloscópica e necropapiloscópica, que instruem inquéritos policiais e processos criminais. Acrescenta ainda a autonomia técnica e científica indispensáveis para a confecção da prova pericial de maneira imparcial pelos referidos peritos em identificação. A autora, em justificativa minuciosa, desfila um sólido rol de argumentos técnicos, jurídicos e doutrinários em sua defesa.

De fato, é fundamental considerar que a presente proposta evita um grande risco para a Segurança Pública do país, ao incluir no conceito de “perito oficial” os papiloscopistas e equivalentes. Estes servidores realizam milhares de laudos periciais papiloscópicos que instruem prisões, e que, se questionados, poderiam ser anuladas, libertando criminosos, gerando, ainda, vultosas indenizações, já que o Direito Brasileiro consagra que a lei, quando interpretativa, retroage (Lei 5.172/66), sobretudo na esfera penal, em benefício do réu. Exsurge a premente necessidade de que o Congresso Nacional, ao regulamentar a questão, venha garantir em definitivo a ordem pública e a segurança jurídica indispensáveis à Nação Brasileira. Com a aprovação do Projeto em comento, evitar-se-á o questionamento de laudos que instruem processos cíveis e criminais, afastando-se o risco da anulação de milhares de prisões (com consequentes indenizações vultosas contra a União), bem como se garantirá inúmeros processos do Supremo Tribunal Federal (extradições, expulsões), da INTERPOL e Consulados do Brasil no exterior (procurados internacionais, brasileiros presos e cadáveres não identificados no exterior), das delegacias de polícia e varas criminais (indiciados foragidos que, usando documentos falsos, utilizam outros nomes, arguindo sua primariedade), instituições que costumeiramente se utilizam de laudos papiloscópicos, bem como a proteção às famílias das vítimas de acidentes identificadas por esses competentes servidores, como ocorridos nos recentes desastres em massa, em relação aos indenizações de seguros, direitos de herança, etc. .

Diariamente, assistimos a atuação desses especialistas em centenas de ocorrências, auxiliando sobremaneira a resolução de diversos casos de grande repercussão, como: Carta Bomba ao Itamaraty (1995); Assalto milionário (barras de ouro) no Aeroporto de Brasília (2003); Furto Milionário através da escavação de um túnel subterrâneo do Banco Central do Ceará (2005); “Homem-Aranha” escala e furta Câmara dos Deputados (2001); Incêndio Criminoso no alojamento de negros africanos na UNB (2008); Arrombamento e furto - Comissão de Minas e Energia da Câmara de Deputados (2005); Estupro resolvido com impressões em preservativo (PC/DF – 2008); Prisão do traficante internacional Jamirez Abadia (que havia feito inúmeras cirurgias plásticas) (2008); Furto de notebooks em Contêiner da Petrobrás (Fev/2008), e milhares de casos resolvidos diariamente com o auxílio desses peritos em identificação. Importa ressaltar ainda a questão das perícias necropapiloscópicas, atividade de sumo relevo na identificação de corpos, seja nas atividades diárias, seja em tragédias de grandes proporções como os acidentes com aeronaves. Ressalte-se a fundamental participação dos Papiloscopistas da Polícia Federal e da Polícia Civil no recente caso do voo 447 da Air France, bem como de seus colegas no caso do acidente com as companhias GOL, no Mato Grosso e da TAM, em Congonhas, enchentes em Santa Catarina, além de participações em casos internacionais, como terremotos no Peru, incêndio em shopping no Paraguai, etc. Por tudo isso, o Congresso Nacional não pode deixar de legitimar o exercício das atividades desses servidores. As diretrizes constitucionais estabelecem: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Impõe também considerar que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1477/DF, fez coisa julgada em relação à atribuição pericial dos dactiloscopistas da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como as milhares de condenações proferidas em sentenças e acórdãos lastreados em laudos papiloscópicos. Conclui-se que a questão principal cinge-se em se apreender o significado da expressão “perito oficial para fins criminais” e verificar se os servidores referidos podem ser inseridos neste conceito. Os papiloscopistas a que o Projeto se refere são servidores públicos, investidos no cargo em decorrência de lei, vinculados a órgãos policiais e/ou periciais, que recebem formação específica e que detêm atribuição para a realização de perícias papiloscópicas, necropapiloscópicas (com a elaboração dos correspondentes laudos), retrato falado, exame prosopográfico, coleta, análise, classificação, revelação, confronto e arquivamento de impressões papilares e de seus fragmentos em locais de crime. Elaboram estatísticas criminais, realizam a identificação humana de vivos e de cadáveres e a

identificação de criminosos, emitem certidões de antecedentes criminais, etc, ou seja, atuam em ambas as esferas civil e criminal, indistintamente. O Código de Processo Penal Brasileiro, no recuado ano de 1941, evidentemente não poderia prever todos os tipos de perícias que as diversas ciências possibilitariam trazer, para auxiliar na investigação criminal. Não o fez, porquanto acabaria por restringir a utilização de novas tecnologias.

Assim, utiliza-se da expressão “perito” dezenas de vezes, de forma genérica, englobando os diversos peritos: médicos, odontólogos, psiquiatras forenses, químicos, engenheiros, contadores, geólogos, antropólogos, especialistas da engenharia, da informática, da genética, da aeronáutica, bem como de diversas especialidades não propriamente advindas de profissões regulamentadas, como a balística, a grafoscopia, a documentoscopia, a merceologia, perícias de local de crime, de laboratório, de incêndio criminoso e da papiloscopia, entre dezenas de outras. Veja-se que o CPP não se utiliza do prefixo “perito” quando se refere às diversas categorias, como os médicos e dentistas, por exemplo. Ora, o fato do Código não citar expressamente “perito médico-legista”, “perito odonto-legista” ou “perito papiloscopista” não desqualifica esses competentes profissionais. A rigor, é irrelevante. Interessa saber se tem formação, conhecimento e atribuição para realizar perícias. Importante ressaltar que o entendimento ora esposado encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do Ministério da Justiça na Nota Técnica SENASP/MJ nº 110/2009, expedida por ocasião do PLC nº 204/2008, confirmando entendimentos anteriores (Nota Técnica nº 23/2007 e Portaria nº 2/2004 SENASP/MJ), que versa também sobre os papiloscopistas dos estados, asseverando expressamente:

“não há dúvidas sobre a condição de perito oficial civil e criminal, nas suas áreas específicas, do servidor público dos cargos de papiloscopista policial e equivalentes .” (pg.4)

“Conclui-se, portanto, que a exclusão dos papiloscopistas do conceito de perito oficial criminal não é recomendável, tendo-se em vista a possibilidade causar prejuízos à persecução criminal, e, conseqüentemente, à segurança pública nacional, e de observar-se ainda o atendimento da determinação judicial contida na ACP 2006.38.00.020448-7/MG” (pg.4)

Quanto à questão dos papiloscopistas acumularem funções também na área cível – identificação, o parecerista esclarece:

“O fato dos papiloscopistas normalmente acumularem outras funções como a de identificação civil e outras atividades policiais, per si, não descaracteriza a natureza pericial do cargo, já que o CPP relaciona todas as causas de impedimento e suspeição dos peritos, não se encontrando entre elas quaisquer das atribuições comuns a este tipo de servidor.” (pág.3)

Reconhece-se assim, a legitimidade e a oficialidade das atividades realizadas por estes servidores há mais de I século (Dec. 4.764/1903), garantindo a atividade jurisdicional e preservando a segurança pública do país. Ora, reconhecer que os papiloscopistas estão compreendidos no conceito genérico de “perito oficial”, é o óbvio. O código se refere a “perito” como gênero, do qual há variadas espécies. E “Onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir”. Entretanto, ressalte-se, isto não representa qualquer reconhecimento de vínculo isonômico, criação de novos cargos, ou forma de transposição funcional. A norma em apreço não trata da seara administrativa, mas de questões de direito processual penal fundamentais à segurança pública, valorizando a prova e fortalecendo os procedimentos processuais, não trazendo quaisquer impactos financeiro-orçamentários.

Historicamente, encontra-se o registro desde o século passado, no Regulamento da Secretaria de Polícia do Distrito Federal (Dec. nº 4764/1903), que dispunha expressamente sobre o trabalho pericial criminal do antigo cargo de “identificador”, no Gabinete de Identificação e de Estatística. Naquele período, ainda não havia cargos com a nomenclatura de “perito criminal”, porquanto, os exames disponíveis eram mais restritos. Não tínhamos exames de DNA, de drogas, devastação do meio-ambiente, etc. As poucas perícias destas outras áreas eram feitas somente por peritos particulares. Mas, já funcionavam, desde aquela época, “peritos oficiais”: os médicos-legistas e os identificadores. A estes últimos, precursores dos atuais papiloscopistas, competia fazer a identificação, perícia papiloscópica, necropapiloscópica, recolhendo vestígios, em companhia dos médicos-legistas. O surgimento de cargos com a nomenclatura “perito criminal” se deu somente 30 anos depois, com a criação do Gabinete de Pesquisas Científicas, em 1933 (Dec. nº 22.332/33). Nos dias de hoje, a perícia no âmbito policial do nosso país, se desdobra geralmente em três grandes áreas, normalmente organizadas através dos Institutos de Identificação, de Criminalística e de Medicina Legal, harmônicos e independentes entre si. Observe-se que não há qualquer caráter de subordinação de um perito sobre outro. O único critério a prevalecer é o da “especialidade”. Assim, não há que se falar que o papiloscopista atuaria como um mero auxiliar de peritos criminais, posto que realizam laudos distintos. O fato de que um laudo

papiloscópico possa integrar, junto com outros laudos como de balística, de DNA, etc, um laudo geral denominado “laudo de local de crime”, não implica em qualquer supremacia de uns sobre outros. Cada laudo atende a demandas específicas. Assim, quando o Código determina que se faça a identificação do cadáver pelos papiloscopistas, acrescenta que, não sendo possível, se faça “pela inquirição de testemunhas”, quando então far-se-á um “auto”, reduzindo-se a termo os depoimentos e demais sinais de identificação. Eis o texto:

Art.166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações. (CPP)

Note-se que o CPP ora menciona uma expressão ou outra, utilizando-a como sinônimos, citando inclusive diversas vezes a elaboração de “autos” pelos peritos médicos e pelas autoridades:

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, quando, por unanimidade, no julgamento da ADIn 1477/DF, dispôs sobre a independência funcional na elaboração de laudos periciais pelos datiloscopistas da Polícia Civil do Distrito Federal, asseverando, no voto do relator, Exmo. Ministro Octávio Galotti:

“(…) Não há impropriedade técnica ao atribuir aos Papiloscopistas Policiais a competência para elaborarem seus laudos periciais. Não se ampliou, com isso, o rol de auxiliares da justiça.”

Em outra oportunidade, o STF assevera, que “no processo penal, as perícias são oficiais” (RHC 63.315/RJ – 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra – DJ 27/09/1985 pág.

16612). A Corte Suprema do País reconhece também expressamente que os vestígios de impressões digitais fazem parte do chamado “corpo de delito”:

EMENTA: (...) II. Exame de corpo de delito: objeto. O exame de corpo de delito tem por objeto, segundo o art. 158 C. Pr. Penal, os vestígios deixados pela infração tal como concretamente praticado: imputando-se aos acusados a subtração e comercialização de entorpecente depositado em repartição policial, o objeto do exame de corpo de delito obviamente não poderia ser a droga desaparecida, mas sim os vestígios de sua subtração, entre os quais as impressões digitais deixadas nos pacotes de materiais diversos colocados no depósito onde se achava a cocaína para dissimular a retirada dela. (STF, HC 78.749/MS, Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 25/06/1999). Por outro lado, vasta quantidade de acórdãos de diversos Tribunais Superiores consagram a prova pericial obtida pela perícia papiloscópica.

No episódio que se verificou o questionamento de um laudo de perícia papiloscópica no STJ (HC 71.563/RJ), a 6ª Turma, por 2 votos a 2, concluiu pela necessidade de encaminhamento do laudo papiloscópico aos Peritos Criminais Federais, para que elaboração do laudo de local de crime, do qual faz parte integrante, conforme IN 14 DG/DPF/2005, que, no art. 5º estabelece que os papiloscopistas farão o laudo de perícia papiloscópica. Na ação em apreço, também foi juntado Parecer de 1999 do nobre Dr. Cláudio Fonteles, o que certamente influenciou o posicionamento dos Exmos. Ministros. Entretanto, o referido Parecer é contraditado na atualidade por outros mais recentes. Do mesmo modo, os Pareceres dos Exmos. Procuradores-Gerais da República, Dr. Geraldo Brindeiro (n. 16.925/GB de 09/10/2002), e do Dr. Antônio Fernando Barros e Silva (Parecer nº 7.696/CS de 13/03/2006 – Extradicação nº 1002-6/120), utilizam laudos dos Papiloscopistas da Polícia Federal para atestar identidade de extraditados perante o STF.

No Departamento de Polícia Federal, os Pareceres nº 06 e 09/2001 DICOR/COGER disciplinavam a matéria, reconhecendo a oficialidade dos Papiloscopistas. Em 2005, entretanto, surge o Parecer nº SELP/COGER nº 73/2005 e semelhantes, argumentando que a Instrução Normativa nº 14/2005 DG/DPF, em um de seus “*considerandos*” afirma que os peritos criminais oficiais seriam os Peritos Criminais Federais. Somente este último parecer foi citado na decisão do egrégio STJ.

Posteriormente, a Ação Civil Pública mencionada anulou os Despachos que aprovavam os ditos Pareceres. Novos pareceres do DPF, entre eles os Pareceres 25/2006 DICOR/CGCOR/COGER e 19/2008 DICOR/COGER, pacificam novamente o tema, declarando peremptoriamente que o Papiloscopista Policial Federal é perito oficial. Observe-se que o STJ jamais anulou um laudo papiloscópico, apenas determinou o seu encaminhamento para a composição do laudo de local de crime. No ano de 2008, no mesmo caso citado, nos Embargos de Declaração do HC 76.974/RJ, a Procuradoria Geral da República exarou o seguinte entendimento, da lavra da Sub-Procuradora Dra. Julieta Cavalcante de Albuquerque:

“(...) A decisão proferida no citado HC não considerou importante precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, na ADI nº 1447/DF, em votação unânime do Plenário, tendo sido Relator o Ministro Otávio Galotti, e o julgamento em 02/09/1999, concluiu que: “não invade competência legislativa da União o disposto no art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao conferir aos datiloscopistas policiais a garantia de independência funcional, na elaboração de laudos periciais (Constituição Federal, artigos 22, I e XVII, 21, XII e XIV e 24, XI e XVI)” (ementa). Extrai-se da decisão do Pretório Excelso uma importante lição: os papiloscopistas são independentes e seus laudos são soberanos.

“Considerando-se que “perito” é o especialista em determinado assunto e que “oficial” é a característica de quem é investido na função por lei e não por nomeação feita pelo juiz, o papiloscopista – profissional detentor de conhecimento específico, investido em cargo público com força de lei – é perito oficial, independentemente de não possuir o termo “perito” na definição da profissão. Por conseguinte, é imprópria a interpretação literal que se quer dar ao termo “perito oficial” (artigo 159 do CPP), devendo-se entender a norma processual em sentido lato, de modo a abranger o experto, profissional especializado, legalmente investido em função pública para elaboração dos laudos técnicos auxiliares na elucidação de ilícitos. Assim, tanto o papiloscopista quanto o perito criminal são tidos como “peritos oficiais”, cada um dentro de sua especificidade. Há uma forte preocupação no sentido de que a manutenção de tal entendimento poderia provocar grave perigo à ordem pública, porquanto permitiria que advogados requeressem a anulação de laudos papiloscópicos que por si sós embasaram inúmeras condenações criminais, com a conseqüente libertação de muitos criminosos.” Sob o ponto de vista normativo, a proposição em destaque não interfere na iniciativa privativa dos

chefes do Executivo dos diversos estados membros da Federação, respeitando a legislação que disciplina a matéria administrativamente em cada esfera.

Depois dessa minuciosa análise da questão e tendo-se em vista os sólidos argumentos apresentados pela Autora, consideramos a urgência da aprovação e a relevância do Projeto em comento, como medida fundamental e inadiável para a garantia da ordem jurídica e da segurança pública da nação. Ademais, aprová-lo significa ratificar o acordo firmado no Senado Federal entre os Senadores e aceito pelas entidades de classe.

Quanto ao PL 977/2007, apensado ao Projeto em epígrafe, com a devida vênia e com todo o respeito que é devido ao nobre autor, cumpre tecer as seguintes considerações:

Em primeiro lugar, a necessidade imperiosa da tramitação o mais breve possível do PL 5.649/2009, pelas razões já elencadas, recomenda que, sendo possível, o mesmo prossiga sem a propositura de emendas, apensos, substitutivos, de modo a cumprir o seu importante desiderato no menor espaço de tempo permitido. Em segundo, cumpre observar que o PL 977/2007, por sua vez, mesmo que em caráter geral, acaba por invadir a seara da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, II, “c”, da Constituição Federal, quando propõe a alteração da denominação dos cargos de papiloscopistas policiais. Em terceiro, porque o objetivo maior de ambos os projetos é o mesmo: resguardar a segurança jurídica e a incolumidade pública de provas legítimas, reconhecendo o caráter oficial dos laudos papiloscópicos. Ora, de nada adiantará a nomenclatura de “perito”, se a categoria dos papiloscopistas não for reconhecida no conceito de “perito oficial para fins criminais”, o que será contemplado com a aprovação do projeto em análise. Da mesma forma, em ambos se propõe a adequação à exigência do nível superior conforme o disposto na Lei 11.690/2008. Em suma, o Projeto nº 5649/2009, de uma só vez, garante o anseio de reconhecimento profissional almejado pelo Projeto nº 977/2007, respeita as competências constitucionais, preserva o princípio federativo, acrescenta a autonomia técnica e científica indispensáveis para a confecção da prova pericial, não possui impacto orçamentário, e conta com a vantagem adicional da tramitação célere, em caráter conclusivo, e prévia aprovação do Senado Federal.”. Note-se a força e viabilidade dos argumentos. Pode-se perceber a papiloscopia criminal com a finalidade (*telos*) criminal, pericial, diferentemente da identificação civil, com viés administrativo.

No que tange ao Projeto de Lei de nº 3.888/2000, cuja autoria é do Deputado Osmar Serraglio, tem trazido à baila discussões na categoria profissional e no mundo jurídico justamente por propor a introdução do §3º ao art. 159 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941), com a seguinte redação:

art. 159 ...

§3º - Nas Comarcas onde não houver peritos oficiais e apenas um perito nas condições exigidas pelo §1º deste artigo, a perícia poderá ser realizada por um só perito a fim de que não se inviabilize.⁶⁰

De acordo com a norma processual penal atual, exige-se um perito oficial para realizar a perícia (art. 159 CPP) e, nos locais onde não houver tais profissionais, o magistrado poderá nomear duas (e não uma), pessoas idôneas, portadoras de diploma de nível superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame (§1º, art. 159, do CPP).

Retomando-se a idéia aqui posta, tem-se a súmula 361 do Supremo Tribunal Federal que determina ser nulo o exame pericial realizado por apenas um perito, posicionamento defasado em face à redação atual do caput do art. 159, do CPP.

Nucci, apropriadamente, apresenta divergências jurisprudenciais quanto à problemática em tela, destacando a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que segue a orientação da súmula supracitada, exigindo ser o laudo subscrito por dois peritos oficiais e a do Tribunal de Justiça de São Paulo que requer essa exigência quando se tratar de peritos não oficiais, pois, em se tratando de oficial, basta uma assinatura, considerando apenas nulidade relativa, se houver acarretado algum prejuízo à parte, devendo esta demonstrá-lo em juízo oportunamente (art. 571, CPP).⁶¹

Tourinho Filho segue *ipsis litteris* o que determina o art. 159 e seus incisos do CPP, porém sugere não ter mais como exigência o nível superior, como se vê: Em face da realidade brasileira, melhor seria fosse desprezada a exigência de ‘diploma de curso superior...’⁶²

Isso parece não ser razoável, pois tornaria mais dificultosos o processo para aferir a qualificação técnico-científica exigida para desempenhar o mister, indo em contramão ao que vem se propondo para os candidatos que desejam submeter-se a concurso de perito, como já exposto. Bem, observemos uma decisão do STJ - Superior Tribunal de Justiça que não

⁶⁰ SERRAGLIO, Osmar. **Projeto lei nº 3.888/2000**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 19 Dez 2008.

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 355.

⁶² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 463.

confirma o argumento de se desprezar a formação superior: O RESP - Recurso Especial Nº 1.306.503 – RS (2008/0047744-6)⁶³, promovido pelo Ministério Público do RS, que teve como relatora a Ministra Laurita Vaz, onde foi argüida a nulidade do laudo Pericial devido aos peritos louvados não possuírem curso superior, foi afastada a qualificadora de rompimento de obstáculo no caso de furto, tendo sido o recurso desprovido, e diz “[...] Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta turma, que entende ser indispensável o diploma de curso superior, sendo nulo o Laudo produzido por peritos que não preencham o requisito legal previsto no parágrafo 1º, do art. 159, do Código de Processo Penal. [...] Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial...”. De pronto, pode-se auferir que a corte responsável pela unificação da jurisprudência dos tribunais estaduais posiciona-se favorável à necessidade de qualificação em nível superior para o exercício do cargo de perito.

Cahez inseriu a questão relativa à subscrição dos Laudos Periciais, do art. 159 do CPP, no tópico *Questões Polêmicas* e dizia que o exame de corpo de delito deve ser assinado por dois peritos, independente de ser este oficial ou não, mas que a subscrição feita por apenas um deles somente causaria nulidade relativa, devendo a parte alegar e demonstrar o prejuízo em tempo oportuno, citando, nesse sentido, uma jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª T., HC 75.793-8/ RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, 8-05-1998, p.3).⁶⁴

Não parece ser o mais razoável também, ainda que se argumente o problema da inviabilidade do trabalho pericial, a proposta de realizar o exame de corpo de delito por apenas 1 (um) - e não dois peritos como determinava a lei - que não seja oficial, especialmente porque algumas perícias podem exigir equipes multidisciplinares.

Dois peritos, como previa o CPP, ou mais, aguçam os sentidos para extrair o máximo de informações possíveis para dar laudos claros, mais completos, embasados à luz das normas e princípios exigidos à elaboração dessa peça.

Acertadamente pensou o legislador ao prever a possibilidade de o juiz nomear duas (e não uma) pessoas idôneas nos locais onde não houver perito oficial, mas afirma este monografista que para suprir essa deficiência solicite-se, então, peritos oficiais em urgente missão a esse local.

⁶³ VAZ, Laurita. **Decisão em Recurso especial 1.306.503 – RS (2008/0047744-6). STJ - Superior Tribunal de Justiça.** 23 Abr 2009.

⁶⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 297.

A questão que se afirma pela norma, ao que parece, não está em ser perito oficial ou louvado, mas na produção de Laudos em que se possa conferir mais segurança, mais credibilidade e por que não (?) mais celeridade.

A divergência jurisprudencial que se apresenta no mundo jurídico atual não envolve os louvados, apenas os oficiais. Como visto, é possível, para parte da jurisprudência, ser o laudo subscrito por apenas um perito, desde que seja oficial. Devido às recentes modificações legislativas sobre o tema, será necessário aguardar as futuras manifestações jurisprudenciais que possivelmente deverão consolidar esse assunto.

Acredita-se que esse pensamento se impõe por ter como respaldo a idéia de que este *expert* foi necessariamente submetido a certame público realizado por órgãos estatais, sob a égide das regras e princípios da Administração Pública e da Constituição Federal, certamente este, diga-se, via de regra de difícil aprovação em razão do nível elevado, da complexidade intelectual exigida nas avaliações, justamente em razão da seriedade e da importância do mister para o processo judicial e para sociedade como um todo. Ademais, por trás de um perito oficial há, ou ao menos deveria haver, um equipe técnica de sua especialidade a qual ele está vinculado não só por questões de organização estrutural, mas sobremaneira para fomentar o apoio técnico-científico mútuo.

Outro projeto de lei é o de nº. 1.229/2007, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, o qual propôs regulamentar as atividades do perito judicial juntamente com o assistente técnico, sob argumento de melhorar o nível da perícia e diminuir o prazo de entrega dos laudos periciais. Além disso, propôs extinguir da atuação pericial a figura do perito não habilitado, devendo todos *experts* e os assistentes técnicos serem habilitados pelos seus respectivos órgãos de classe e inscritos na Associação de Peritos do Estado.

E, ainda, propôs requisitos para melhoria da qualidade dos laudos, como linguagem clara, objetiva e descrição dos estudos, indicação de critérios, apresentação de resultados e estrutura com seguintes itens:

- a) identificação do processo e das partes;
- b) síntese do objeto da perícia;
- c) metodologia adotada;
- d) identificação das diligências realizadas;
- e) transcrição dos quesitos;
- f) respostas aos quesitos;
- g) identificação do perito e dos assistentes técnicos;

h) outras informações entendidas como importantes para melhor esclarecer ou apresentar o laudo pericial ou parecer técnico.⁶⁵

A problemática reside na exigência da figura do assistente técnico. Este, como previsto no referido projeto de lei, é o técnico com curso superior e indicado pelas partes, tal como já determinado pelo Código de Processo Civil, no inciso I, §1º, do art. 421.

Em comentário ao inciso I, §1º, do art. 421 do CPC, os processualistas civis Theotônio Negrão e José Gouvêa entendem que nos casos em que a lei exige perícia, deve, pois, ser realizado obrigatoriamente na presença das partes e deixam claro o entendimento jurisprudencial de que a indicação da figura do assistente técnico é facultativa, porque são meros assessores dos litigantes; não é perito do juízo.⁶⁶

Nélson Nery e Rosa Maria, renomados doutrinadores em processo civil, reiteram o entendimento de o assistente técnico ser mero assessor da parte, com base no art. 422, 2ª parte, cuja incumbência é diligenciar no sentido da apresentação do parecer crítico.⁶⁷

A partir daí, pode-se perceber claramente que, no processo civil, o assistente técnico não se afirma como figura obrigatória ainda que o caso em litígio exija perícia.

Ademais, não se pode esquecer de que, diferentemente do processo penal, a perícia cível tem dia e hora previamente designados pelo juiz ou indicados pelo perito, como reza o teor do art. 431-A do CPC.

Já na perícia criminal, á exceção da exumação (art. 163 do CPP) e de algumas outras perícias, o próprio Código de Processo Penal determina, como regra, que o perito deve estar sempre em estado de vigília, pois seus serviços são requisitados a qualquer momento do dia ou da noite, independente de ser ou não final de semana ou feriado, como se pode extrair da letra do art. 161 do CPP, o que inviabiliza a espera da indicação do assistente técnico feita pelas partes.

E mais, como dito alhures, boa parte da perícia é feita na fase extraprocessual, não há, portanto, partes, somente vítima e pretense acusado. Esperar a indicação de assistente técnico habilitado e inscrito na associação de peritos do estado, como propõe o Projeto de lei em comento, de igual modo se torna inviável, primeiramente porque pode não haver partes, o que

⁶⁵ GOMES, Eduardo. **Projeto de Lei nº 1.229/2007**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 19 Dez 2008.

⁶⁶ NEGRÃO, Theotônio; GOVÊA, José Roberto F. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 39. ed. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 519-520.

⁶⁷ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003. p. 765.

supõe ser apenas uma exigência da fase processual, abrindo, assim, a possibilidade que já existe, a da avaliação da perícia feita por peritos oficiais pelos peritos particulares indicados pelas partes. E, segundo, porque, independente de ser na fase extra-processual ou na fase processual, o exame de corpo de delito tem por maior óbice o tempo. A demora em matéria de perícia pode significar eliminação de vestígios. Estes desaparecem se não pela ação humana, mas pelo decurso do tempo, ou pela ação da natureza.

Ademais, deve-se atentar para o fato de o assistente técnico ter que agir em interesse das partes, ao passo que o perito atua em favor do juízo ao perquirir a verdade real, e não a formal como no juízo cível. Este, por ser auxiliar do juízo, deve manter-se imparcial, enquanto que aquele, por ser mero assessor da parte, é obviamente parcial e, por isso, não está sujeito aos impedimentos e suspeições como se dá com o perito (art. 280 do CPP e art. 422 do CPC). É o mesmo problema advindo da possibilidade de existência do perito vinculado ao órgão do Ministério Público, como vem se propondo, em face à sua mais nova atribuição: a de poder de investigação. O *parquet* corre atrás de provas contra o acusado para embasar a ação penal. Entretanto, essa questão merece abordagem ampla que lhe é devida, em trabalho à parte, não comportando maiores discussões neste espaço.

A cena de uma infração penal deve ser preservada para ser percebida com maior imparcialidade possível. Olhares tendenciosos, quer para incriminar quer para livrar o acusado, não se apresentam razoáveis, afinal se lida com a liberdade, bem fundamental de qualquer indivíduo que, se acusado, não pode ser considerado culpado até que se prove o contrário por sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF/88), para o que indispensáveis se fazem o princípio da imparcialidade e o da persecução da verdade real.

Daí serem contundentes as palavras que proferiu Guilherme Nucci face à possibilidade de indicação de assistentes técnicos pelas partes interessadas, a saber: é inadmissível no processo penal.⁶⁸ Realmente, à época eram vistos como inadmissíveis. Porém, as opiniões jurídicas mudam com o decorrer do tempo, assim como em outros campos do saber.

Vale destacar, atualmente não há óbice algum de as partes indicarem peritos particulares para analisar todo material produzido pelos *experts* oficiais, a fim de apresentar parecer técnico sobre o mesmo, como bem esclarece Fernandes:

⁶⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 355.

Isso não impede, contudo, que a parte possa recorrer a peritos particulares para análise da prova produzida pelos peritos oficiais, emitindo pareceres técnicos. Quem mais se socorre desses pareceres é o acusado.⁶⁹

Desta feita, há nítidos inconvenientes e entraves jurídicos com a condição de obrigatoriedade do assistente técnico quando se trata de processo penal. Nesta seara, os vestígios são fugazes. Esperar a chegada dos peritos oficiais juntamente com os assistentes técnicos há grande probabilidade de gerar transtornos e danos irreparáveis. Impor como medida de regulamentação da profissão de perito a obrigatoriedade do assistente técnico faz com que o próprio Estado dê causa ao desaparecimento dos vestígios se provado restar que tal fato se deu por decurso de tempo, sendo mais claro, por atraso em razão da indicação dos assistentes técnicos como já se vê no Processo Civil.

O olhar desejado, ou melhor, necessário, numa perícia, é o imparcial, e não o encoberto pelo manto do conflito de interesses inerentes às partes e, por conseqüência, aos seus assistentes técnicos. A imparcialidade de um laudo pericial tende a assegurar a do julgador. É indispensável lembrar que o exame de corpo de delito deve ser instrumento bem elaborado, técnica e cientificamente, e idôneo, do ponto de vista da imparcialidade e da ética, para demonstração da verdade real, como dito, no que possível for, sobretudo num sistema de livre apreciação motivada das provas, e do sistema liberatório, em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial.

Mais feliz seria um projeto de lei em que se exigisse a contratação de mais peritos oficiais, nas unidades federativas, tal como ocorreu na esfera federal com a sanção da Lei n.10.682/2003 que criou 450 vagas de perito federal, mediante certamente público idôneo para localizá-los em áreas de maior déficit, a partir de um estudo prévio realizado pelas associações desse profissional, assim como os concursos posteriores. Além disso, viabilizar, de forma mais célere possível, a reestruturação administrativa dos órgãos periciais, conferindo-lhe, sobremaneira, a autonomia e o aperfeiçoamento técnico-científico para as bases operacionais da perícia no Brasil, como previsto no Plano Nacional de Segurança Pública⁷⁰.

Tramita uma proposta de emenda constitucional (PEC 325/09) no Congresso Nacional, de autoria do deputado Valtenir Pereira, que propõe a desvinculação da perícia

⁶⁹ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 1999. p.76.

⁷⁰ BRASIL. **Plano Nacional de Segurança Pública**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/senasp>> Acesso em: 07 Mar 2009.

oficial da polícia, tornando-a uma instituição independente, como a Advocacia e a Defensoria Pública, ou o Ministério Público, pressupondo com isso maior qualidade e alcance dos trabalhos, mais isenção da prova técnica, e no plano administrativo, garantia de prioridade de investimentos. Ela também analisa o desvinculamento geral da perícia criminal da polícia, juntando-se a estes os papiloscopistas (profissionais que analisam impressões digitais, operam e elaboram diversos processos de identificação humana). No tempo presente os peritos realizam um trabalho principalmente no parlamento federal a fim de conquistar melhores prerrogativas e garantias funcionais de mais segurança jurídica e legislativa para sua profissão, melhor estruturação das carreiras, o que muitos peritos consideram mais adequado para uma profissão do mundo técnico-científico, adstrita de forma absolutamente peculiar ao mundo jurídico, e deveriam operar para que a profissão seja constitucionalmente elencada como função essencial à justiça, entre outras pretensões.

No tocante à questão da condição de funcionalidade essencial ao sistema de justiça, o conteúdo de uma parte do texto da justificção à proposta da PEC 325/09 assim o disse:

" Neste contexto cumpre registrar que o Senador Geraldo Althoff, no ano de 1999, ao tratar da atividade de perícia oficial assim pontificou: "(...) Das análises empreendidas resulta claro que a atuação da perícia técnica precisa ser isenta, eminentemente técnica, profunda e detalhada, a salvo de toda e qualquer injunção externa, aqui estando incluída a deficiência de pessoal e instrumental. O perito emite um juízo de valor, uma análise conclusiva, e não uma mera descrição de fato, e precisa dispor, para levar a bom termo essa missão - cujos resultados, sem exagero, pode estar estreitamente vinculada a qualidade da prestação jurisdicional do Estado – de autonomia, a partir da qual serão obteníveis a qualificação de pessoal e a estrutura logística indispensáveis. (...) Por tudo isso, a atividade pericial não é uma função lateral, acessória, da investigação criminal. Antes, é função essencial à Justiça. (...)” Diante desse magnífico raciocínio, é muito oportuno “galvanizar a matéria em sede constitucional” como fórmula institucional, necessária à garantia das metas de autonomia científica, funcional, e administrativa para a atividade de perícia oficial de natureza criminal. " Desnecessário dizer mais. As perícias papiloscópicas, na Polícia Federal dos anos 70 e parte dos 80, eram feitas pelos peritos criminais, e por acordo dos então Diretores do Instituto Nacional de Identificação e do Instituto Nacional de Criminalística, passaram a ser feita no INI, já que naquela casa é onde trabalhavam os papiloscopistas, pessoas mais familiarizadas com estes tipos de vestígios. Mas nem por isso todos os papiloscopistas lotados nela eram habilitados para fazer este tipo de Perícia, mas sim, apenas os lotados no Serviço de Perícias Papiloscópicas (nomenclatura antiga).

Outrossim, é importante atentar para as propostas elaboradas pela ABC - Associação Brasileira de Criminalística ao projeto de Lei do Senado (PLS 156/09) que reforma o Código de Processo Penal, que propõe alterações consideráveis (especialmente nas atribuições do cargo) em vários artigos do referido diploma legal que, por sua extensão comportaria discussão apartada, como, por exemplo, a possibilidade de fundamentação judicial para a caso de rejeição de um Laudo Pericial.

Recentemente, durante a ocasião do III seminário Internacional de Perícias em Crimes Financeiros, o Senador da República, Renato Casagrande, relator da comissão que analisa o Código de Processo Penal, foi questionado sobre o anteprojeto, artigos 83 e 196, que equipara os servidores públicos à carreira de peritos oficiais (estes com concurso e formação específicas em Academias de Polícia), e este respondeu que o tema é de grande polêmica, e que certamente os assuntos citados deverão ser modificados. Porém, disse que mudanças num código antigo não funcionam, pois o “espírito” do código é velho⁷¹. Certamente que a proposta parece beirar no mínimo a ingenuidade ou a usurpação de função raciocinar que qualquer servidor público técnico ou cientista em alguma área, quer seja professor universitário ou não, por si só, iria realizar boas perícias e ter compromisso com a justiça, ainda mais nos casos criminais. Não raro, muitos dos tais servidores ou particulares apelariam ao mercenarismo ou a afirmações factóides e puro *marketing* pessoal (apareceriam na mídia sendo chamados de “peritos”, quando esse título não os pertenceria), como se vê em certos casos, especialmente quando estão envolvidas pessoas ricas e poderosas e muito dinheiro. Seria algo como repassar a função de juiz, promotor, defensor ou advogado público a qualquer servidor graduado em direito. Pergunta-se: Isso iria funcionar bem? Responde-se: Certamente que não, pois os servidores em geral não teriam a capacitação nem a vivência para tal.

Outro projeto de lei que tramita no Congresso é o de nº. 5.057/2009, de autoria dos deputados Maria do Rosário e Pedro Chaves, que altera o CPP, art. 530-D, de forma a este permitir que os peritos realizem perícias por amostragem, obtida por métodos estatísticos, tendo em vista propostas da CPMI da pirataria no ano de 2004, tendo em vista que o comando legal atual afirma que todos os itens de apreensões devem ser examinados pelos peritos, para julgamento dos processos por crimes contra a propriedade imaterial.

A função de perito, especialmente o criminal, é exercida com grande abnegação, e merece ser valorizada. Nesse diapasão, cabe ser salientada a decisão penal 470-1⁷² do STF-

⁷¹ EDITORIAL. Revista Perícia em Foco. **Reforma do CPP: a luta continua**. Ano. II. 13 ed. 13 jul. 2009.

⁷² BARBOSA, Joaquim. **Decisão Penal 470-1 (571). STF - Supremo Tribunal Federal**. 14 Abr 2009.

Supremo Tribunal Federal, proposta pelo Ministério Público Federal do Estado de Minas Gerais, onde o relator é o Ministro Joaquim Barbosa, o revisor o Ministro Eros Grau, os réus são José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, e outros. A decisão apresentada a seguir demonstra o valor que possui a perícia oficial nas decisões da mais alta corte nacional, através do INC - Instituto Nacional de Criminalística (órgão pertencente ao Departamento de Polícia Federal/MJ posicionado no organograma sob a égide da Diretoria Técnico-Científica), quando, após definir o que é um perito, conforme doutrina de Guilherme de Souza Nucci o relator afirma: “(...) Assim, deixo de nomear um dos peritos do IBRACOM para a realização das perícias, como solicitava o réu Marcos Valério. Ademais, não vislumbro o mencionado “viés acusatório” no trabalho realizado pelos peritos do Instituto nacional de criminalística. Não se pode acolher a alegação genérica, sem provas e sem qualquer impugnação específica, de que os peritos do INC poderiam ser tendenciosos em sua análise técnica. Por fim, o réu, se quiser, poderá nomear um assistente técnico pertencente ao órgão por ele mencionado, que atuará na forma prevista no art. 159, parágrafo 4º, do CPP (...)” Desnecessário demonstrar a força e o respeito que um órgão pericial bem estruturado e bem suprido de pessoal e recursos pode ter.

Vale comentar sobre o PL nº. 5.131/2009, do Sr. Carlos Bezerra, que propõe alterações no inquérito policial vedando que a autoridade policial emita qualquer juízo quanto à apuração da infração penal e à sua autoria, terminaria com o indiciamento no inquérito de forma a mitigar os prejuízos causados ao investigado na fase pré-processual, argumentando que o atual modelo viola o princípio constitucional da presunção da inocência, causando danos e máculas irreparáveis aos envolvidos em fatos supostamente delitivos, marcando indelevelmente seu conceito moral. Propõe também o fim da conclusão no relatório produzido pela autoridade policial, por se tratar de juízo de valor sobre o conteúdo das provas apuradas. Afirma que a polícia deve se limitar a apresentar as provas técnicas e objetivas, colher informações das testemunhas, isentando-se quanto à demonstração de culpa ou dolo, função institucional do Ministério Público. Isso valorizaria os trabalhos periciais, mas, de certa maneira desvalorizaria os trabalhos exercidos com grande zelo por funcionários de outros cargos dentro do atual serviço policial. Tais propostas são oriundas de discussões no seminário jurídico “Persecução Criminal – O modelo ideal”, organizado pelo sindicato dos Policiais federais no Distrito Federal, em parceria com a Associação dos Magistrados do Distrito Federal, a Associação Nacional dos Procuradores da República e a Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal. Há o Projeto de Lei 5117/2009, do deputado Régis de Oliveira, propondo a modificação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais,

atribuindo a função de conciliadores de causas de menor potencial ofensivo direcionado aos cargos de delegado de polícia, o que ensejaria uma transformação do cargo numa carreira jurídica típica, entretanto este seria um assunto para ser tratado à parte desta monografia.

Tramitam na Câmara do Deputados e no Senado, respectivamente os projetos de lei 5614/2009 e 52/2009, ambos com o mesmo tema: alterar o artigo 342 do Código Penal para incluir o inquérito civil nos procedimentos sujeitos à prática do crime de falso testemunho ou falsa perícia. A associação paulista do MP auxiliou na elaboração desses dois projetos. Isso cria a responsabilidade dos assistentes técnicos, pelo menos os indicados pelo MP, responderem pelo crime de falsa perícia, pois o MP é titular exclusivo do inquérito civil. O STF e o STJ tem entendido que o Inquérito Civil pode ser usado para a propositura de ação penal, como por exemplo no STF – HC 93524/RN e no STJ – HC 15195/PA. Os profissionais que fazem perícias para o MP poderão ser considerados “peritos oficiais”. É o que acham o MP e o judiciário. Atualmente são tratados como assistentes técnicos. E o STF tende a aceitar que o MP investigue diretamente na área penal, como por exemplo no STF _ HC 91661/PE, Segunda Turma, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 10/03/2009; HC 96276 AgR, Segunda Turma, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 10/03/2009, daí sair do cível para o penal é questão de pouco tempo. O que os delegados de polícia e o MP aguardam é o julgamento do HC 83933 e do HC 84548, ambos afeitos ao plenário do STF, que pode modificar definitivamente o quadro de poder de investigação atual.

Vislumbrando as questões institucionais, a proximidade de elaboração de nova Lei Orgânica para órgãos policiais civis, especialmente o caso do Departamento de Polícia Federal/MJ, ensejaria a oportunidade de se eliminar conflitos históricos internos entre a multiplicidade de cargos e a hierarquia salarial, prejudiciais, diga-se, para o bom andamento de um serviço público, e quem sabe inserir uma forma de carreira única (como o é por exemplo na Polícia Rodoviária Federal), onde se idealizaria talvez graus de especializações, melhoria nos modos de ascensão na carreira, melhor estudo das atribuições do cargo de perito e tratamento salarial e legislativo mais apurado em todos os níveis da carreira (inserindo na lei eleitoral nº. 9.504/97, art. 73, V, alíneas “b”, “c”, “d”), a possibilidade de peritos poderem ser admitidos via concurso público e nomeados, após homologado o concurso em data viável, de acordo com a alínea “c” da mencionada lei, conforme eventual necessidade de pessoal, mesmo em período eleitoral, desde que compatível com a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, como existe, por exemplo, aos cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República, e formação

permanente através de Universidade Corporativa vinculada, por exemplo, à Academia Policial.

Vale mencionar que se poderia idealizar um horário de trabalho mais favorável ao servidor, possivelmente em dois turnos, por exemplo, de seis horas diárias cada um (uma tendência contemporânea do direito do trabalho), a exemplo da Justiça Federal, tendo em vista a própria aridez e abnegação exigida do cargo de perito, conferindo-lhes mais tempo livre para preparo e trabalho da própria carreira, não esquecendo de adequados adicionais de fronteira, remuneração justa para quem lá exerce seu *métier*, bem como remuneração adicional por titulação. Tudo isso sem esquecer da concessão ou manutenção de uma aposentadoria especial aos policiais (peritos inclusive), algo em processo de estudo através da PEC 34/2009. Relativamente às chefias de uma unidade de perícias numa Superintendência de Polícia, por exemplo, respondendo administrativamente ao Superintendente, e tecnicamente à uma Direção-Técnico Científica, e a Instituto normatizador, podendo estarem geograficamente relativamente distantes, pode-se indagar: Será que serve bem, servindo a dois ou três mestres? São claras as tentativas recorrentes, via projetos de lei, de subordinar completamente os peritos às autoridades policiais de forma a terem sua autonomia de trabalho e decisões muito reduzidas, como se houvesse um receio, no mínimo, em sua autonomia.

Vale comentar da existência da PEC 412/09, do Deputado Federal Alexandre Silveira, que passa pela análise da Comissão de Constituição e Justiça, prevendo a edição de Lei complementar para organizar a Polícia Federal, conferindo-lhe autonomia, mas negando-lhe independência, propondo que a instituição permaneça na estrutura do Ministério da Justiça, submetida aos órgãos de controle da União, ao Ministério Público e ao Judiciário. Isso possivelmente configura o órgão como mais de governo e menos de Estado. É o ideal?

Com o fito do desenvolvimento institucional de um órgão público de perícias, se este fosse o caso, pode-se optar como estratégia a procura de assentos em comissões, conselhos, colegiados de outros entes públicos e privados, ministérios, Ministério Público, Poder Judiciário, CGU, fundos financeiros em Segurança Pública, parlamentos, bem como em Universidades, ou o exemplo do Ministério Público Especial nos Tribunais de Contas, além de um treinamento em permanente associação com o órgão policial. Pode-se pensar em maior preparo para servidores assumirem as chefias, manuais de boas práticas para chefias do serviço público, e uma eleição interna, um mandato, e remuneração apropriada para tal tarefa.

Relativamente ao acesso às posições de comando num Departamento de Polícia atualmente composto de vários cargos, é justo pensar num modelo em que tais posições sejam acessíveis pelo menos aos cargos policiais de nível superior existentes no órgão, que é o que

poderia estar sendo discutido, ou ter sido acertado, entre outras coisas, no PL 6.493/2009 (nova Lei orgânica do DPF/MJ). Isso certamente seria adequado ao modelo de Estado moderno, democrático e republicano a que o Brasil se propõe, inclusive para efeito de suas representações diplomáticas no exterior com suas adidâncias policiais, sua relações internacionais, evitando ser um serviço público formado por muitos cargos diferentes dentro de um mesmo serviço policial, como muito ainda se usa no Brasil.

Seria inovador, saudável e algo a se pensar, uma mudança cultural, visto que é conhecido que cadernos inquisitoriais não são necessariamente indispensáveis, mas uma boa perícia é sempre bem vinda, embora na conformação atual o Inquérito Policial seja o instrumento de investigação que inegavelmente prevalece, e não se criou, pelo menos até o presente momento, outros serviços policiais com instrumentos melhores de investigação. Sabe-se também que é possível o trancamento de um Inquérito (medida de natureza excepcional), haja vista manifesta atipicidade formal ou material da conduta delituosa, ou extinção da punibilidade do crime, cabendo o HC desde que o delito possua pena privativa de liberdade, bem como há possibilidade de ampla defesa e contraditório (sendo estes praticamente sinônimos), em casos em que tenha ocorrido coação ilegal ou violência contra a pessoa no curso do inquérito (Súmula Vinculante n.º 14, HC 69.405 – STJ)⁷³ demonstrando isso que o Inquérito não é tão frágil quanto possa parecer, e talvez nem tão poderoso. É possível que o sistema policial seja modificado e inserido num contexto menos administrativo e mais judicializado, com a provável modificação da denominação e dos efeitos de seus instrumentos de investigação.

Pode-se, numa abordagem comparativa, por exemplo, pensar em concursos especializados para cargos jurídicos, focando principalmente nas áreas cíveis e penais, uma vez que na área trabalhista já tem havido uma especialização e alocação mais específica de magistrados e procuradores, especialmente em via direta de concurso, onde, aliás, observa-se que aparentemente ruma-se a espécie de “reserva de mercado” para cargos jurídicos, fato não dos mais auspiciosos, revelando aparente intenção hegemônica jurídica, que poderia ser levado à apreciação do CNJ e/ou do CNMP, uma vez que parece estar em descompasso com a ampla especialização. Seria melhor a herança monárquica, ou, a despeito dos concursos públicos, deveriam ser cargos eletivos, em parte conforme o modelo republicano norte-americano, por exemplo? (e pode-se dizer que ele é eficiente). É certo que a eleição

⁷³ BRASILEIRO, Renato. **Curso de Direito Processual Penal**. Aula Proferida no curso preparatório para cargos jurídicos Luís Flávio Gomes - LFG em Fev. 2010.

legítima, entretanto, o concurso também. A tendência da atualidade ruma para as especializações, devido ao complexo desenvolvimento de cada ramo do conhecimento, porém com gestão multidisciplinar, sem olvidar da boa governança, há muito transmitida através dos bons princípios de “governo da cidade” (à maneira da *politeia* grega ou a *politia* romana).

Observando o contexto jurídico nacional, especialmente no tocante a edição das súmulas vinculantes e das decisões de repercussão geral do STF, que aparentemente tem similar efeito daquelas (*erga omnes*), cabe perceber que ruma-se à judicialização da política, ou pelo menos estes seriam alguns comentários que ecoam nos bastidores da imprensa, ainda mais a especializada. Por outro lado, nota-se inércia legislativa em alguns campos, podendo levar a certa desmobilização do Poder Legislativo e mesmo do Executivo, por falta de propostas ou práticas adequadas, dando causa a essa conjuntura.

O recente contexto de prisões de altas e poderosas personalidades da República, como o governador do Distrito Federal, Sr. José Roberto Arruda, demonstra a existência de uma perícia produtora de provas cabais, algo próximo do estado da arte.

A conclusão abordará viés de solução a fim de suprir cobertura a situações vivenciadas em campo pela perícia quando, exemplificativamente, o MP requisita perícia agrária, mencionando registros de títulos de propriedades com suspeita de fraude, “grilagem”, sendo que para realizar os exames os peritos necessitam os documentos originais dos títulos mais os do entorno todo das áreas objetos dos exames, e correm o risco de ter o acesso aos documentos necessários negado em parte, ou sutilmente mascarados, momentaneamente retirados do local, ou outras evasivas, pois há possibilidade de cartórios de registro de imóveis ou outros órgãos estarem mancomunados com os fraudadores, especialmente na região amazônica e centro-oeste brasileiros. Assim pode ocorrer em várias outras situações em que não se conseguiu a apreensão ou arrecadação prévia dos objetos, quando a perícia é solicitada posteriormente à ação policial propriamente dita. Um outro exemplo seria o caso de perícia em material de informática, quando não se dispõe de uma autoridade policial, ministerial, ou judicial consigo na ida em campo. Uma vez que o perito possuísse um viés de poder requisitador para essas situações, resolveria de imediato, em campo, o problema sem ter de solicitar ao juiz da causa ou ao juiz corregedor ou ao MP, providências, celerizando a perícia e a solução dos casos, evitando que infratores tenham tempo de eliminar provas, apagar vestígios, caso desconfiem de possível abordagem policial.

Atualmente os peritos oficiais não necessitam obrigatoriamente estar inscritos em Conselhos de Ordem, a exemplo dos juízes e promotores, que não necessitam estar inscritos na OAB.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, não restam dúvidas da relevância da perícia na persecução penal e cível. Para se ter uma investigação mais ampla, adequada e eficiente, com a produção de peças probatórias técnico-científicas consistentes na busca da verdade real e formal, que verdadeiramente embasem todo o trabalho cognitivo do magistrado ao sentenciar com a certeza jurídica que lhe é exigida, deve-se investir na polícia investigativa.

É cediço que não existe hierarquia entre as provas, que o juiz não está adstrito ao Laudo Pericial, mas também não há se negar que a confissão e o testemunho têm se mostrado frágeis, inconsistentes, em razão de práticas de tortura, de ameaças, etc.

Por isso, ao longo dos tempos, a perícia adquiriu força probante expressiva, justamente por ser um meio de prova, como visto no transcorrer deste trabalho, que requer muito rigor técnico, científico e jurídico. A elaboração de um Laudo ou de um parecer técnico exige do perito não só conhecimento teórico específico, mas ainda experiência de vida, perspicácia e agilidade intelectual na resolução de problemas diante da análise dos vestígios materiais deixados no local do crime. Tudo isso, reitera-se, de forma científica.

É nesse sentido que a perícia pode ser percebida não simplesmente como um meio de prova, mas como um instrumento hábil, indispensável à justiça e, principalmente, ao combate à impunidade, quer de forma repressiva quer de forma preventiva, pré-processual ou não. A perícia é um foco de grande pressão, um gargalo de grande volume de trabalhos, e investimento ali pode significar celeridade processual e seguro apoio a decisões judiciais.

Na esfera nacional, mister se faz a aprovação de projetos de lei que prevêm modificações significativas nos órgãos periciais, desde sua reestruturação organizacional, com a decretação de sua autonomia ou independência, dentro ou fora dos órgãos policiais, ao fomento de recursos tecnológicos de última geração e recursos humanos, com a qualificação permanente de pessoal, como vem acontecendo na Europa e na América do Norte, e mesmo no oriente e Hemisfério Sul. Devido à singularidade do trabalho pericial, seria adequado a elevação do serviço pericial à condição constitucional de função essencial à justiça, pois que chega a ser investigação por si só, e os peritos à categoria de autoridades periciais, quiçá através da promoção de novas reformas não só no Código de Processo Penal, mas também no Código de Processo Civil.

Necessário é dotar os peritos com algum tipo de prerrogativa, quiçá com viés requisitório, instrumentalizando a ação pericial em campo, de forma que não se lhes pudesse negar ou postergar a entrega de eventuais documentos ou materiais formadores de corpo de

delito, a serem apreendidos ou arrecadados e analisados, cercando-se as provas de forma a não deixar escapar sua essência, como irão querer alguns, mesmo considerando a regra que ensina que uma pessoa não é obrigada a produzir prova contra si mesma. Talvez devesse haver a possibilidade de ações de ofício por parte dos peritos, em determinadas situações a que somente os peritos estarão expostos em campo, fazendo com que somente eles poderiam terminar por perceber certos detalhes de urgência. Caberia a exclusividade de atuação e (porque não?), a criação de serviços de perícias cíveis oficiais em nível federal e estadual, em forma de atuação conjunta com as perícias criminais.

Para o aperfeiçoamento da ação pericial oficial, o cargo de perito necessita de *empowerment*, de autoridade formal, de mais força do Estado, uma espécie de blindagem eficiente contra as tentativas de usurpação de suas atribuições e prerrogativas, a fim da classe pericial poder sentir-se mais protegida e efetiva no combate ao crime e de participar mais decisivamente dos balanços e contrapesos visando harmonia e equilíbrio entre os poderes, especialmente num estado federativo. Um trabalho que auxilie tanto a suspeita e acusação das polícias e do Ministério Público, quanto a imparcialidade de um juízo, para absolver, ou condenar. Não que se possa esperar neutralidade do ser humano, mas se pode ter uma justa expectativa de imparcialidade.

Por fim, através do trabalho consistente e ético do perito, pode-se combater a impunidade, garantir os direitos humanos, reforçar o princípio da dignidade da pessoa humana, com a apuração da verdade real de forma imparcial, inerente à prova científica, e atender com celeridade aos anseios e reclames sociais por justiça, nos moldes republicanos do Estado Democrático de Direito, no qual se requer meios justos de controle social. Nisso pode estar a perícia perfeitamente inserida.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Joaquim. **Decisão Penal 470-1 (571)**. STF - Supremo Tribunal Federal. 14 Abr 2009.
- BARROSO, Edson Wagner de Souza (Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP). **I Encontro dos Peritos Criminais no Acre**. Palestra proferida em 28/11/2009 no anfiteatro da Justiça Federal em Rio BrancoAC.
- BERTOLO, Geraldo. **Crimes Contra a Nação**. Revista Perícia Federal. Ano 4, n. 14. Jun./Jul. 2003.
- BESSA, Laerte. **Projeto de Lei nº. 1.183/2007**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 25 Mai 2009.
- BEZERRA, Carlos, **Projeto de Lei nº. 5131/2009**. Câmara dos Deputados. Altera inquérito policial. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 23 Fev 2009.
- BRASIL. **Plano nacional de segurança pública**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/senasp>> Acesso em: 07 Mar 2009.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2005.
- BRASILEIRO, Renato. **Curso de Direito Processual Penal**. Aula Proferida no curso preparatório para cargos jurídicos Luís Flávio Gomes - LFG em Fev.2010.
- CHINAGLIA, Arlindo. **Projeto de lei nº. 3653/1997**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 13 Fev 2009.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo. Malheiros, 2009. p 373 - 377.
- CONFERÊNCIA Nacional de Segurança. I. 2009. **Anais**. 2009.
- CORDIOLI, Celito. **A Criminalística Brasileira – Sua Doutrina**. Trabalho apresentado no XVII Congresso Nacional de Criminalística, Florianópolis, SC. 04 Set 2003.
- CRIMINALÍSTICA, Associação Brasileira de. **Projeto de Lei do Senado 156/2009 (PLS 156/09)**. Brasília: Senado Federal, 2009.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal: Doutrina Prática**. Podium. 2008.
- ESPÍNDULA, Alberi. **A Perícia Face à Nova Legislação Processual Penal**. Brasília: ABC. 1994.
- ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia Criminal e Cível**. 2. ed. Campinas, SP: Millenium, 2005.
- FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. P. 482-497, 683- 686.

FLORIAN. **Elementos de Derecho Procesual Penal**. Barcelona: Bosch. 2005. p. 320.

GARCIA, Carlos Kleber da Silva; CHARALABOPOULOS, Nikolas Cristopher; MATOS, Ricardo. **ASPEC - Associação dos Peritos em Criminalística de Goiás**. Goiânia-GO: ASPEC, 2009.

GOMES, Eduardo. **Projeto de Lei nº.1.229/2007**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 14 Jan 2009.

GONÇALVES, WAGNER. <<http://blogdofred.folha.blog.uol.com.br/>>. Acesso em: 13 Nov 2009.

_____. **Grupo de discussões dos peritos criminais federais**. Disponível em: <<http://groups.google.com/group/peritos-pcf?hl=pt-BR>> Acesso em: Out 2007 a Set 2009.

JESUS, Fernando. Perícia Contábil e tráfico de drogas. **Revista Perícia Federal**. Ano 4, n. 14. Jun./Jul. 2003.

LEADEBAL Jr, Roosevelt. **É Preciso Começar a Mudar**. Revista Perícia Federal. Ano 4, n. 14. Jun./Jul. 2003.

MARTIS, Helena Fernandes. **A Evidência Material**. Disponível em: <http://a_evidencia_material.pdf> Acesso em: 19 Dez 2007.

MELO, Celso de. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **Habeas Corpus 70.814-5 - SP**. DJU, 24 Jun1994.

_____. **Métodos Usados Pela Perícia Criminal São Falhos**. Jornal The New York Times. Amy Traduções.16 Maio 2009.

NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. **O Papel do Magistrado na Produção da Prova Pós-Reforma do Processo Penal**. Palestra proferida em 07/07/2009 no anfiteatro da UFAC- Universidade Federal do Acre.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 39. ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

NETO, Ageu Lemos Bezerra. **Peritos em Sintonia com a Modernidade**. Revista Perícia Federal. Ano 4, n. 14. Jun./Jul. 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Lumen Juris. 2009.

PEREIRA, Valtênir. **Proposta de Emenda Constitucional nº. 325/2009**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 12 Jun 2009.

RABELO, Eraldo. **Curso de Criminalística**. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 1996.

_____. **Reforma do CPP: a luta continua**. Revista Perícia em Foco, Editorial. Ano. II. 13 ed. 13 jul. 2009.

RODRIGUES, Ana Paula da Fonseca; CAPOBIANCO, Rodrigo julio. Coordenação de Vauledir Ribeiro dos Santos. **Como se Preparar Para o Exame de Ordem. 5 Penal**. 4 ed. São Paulo: Método. 2007.

ROSÁRIO, Maria do; CHAVES, Pedro. **Projeto de Lei 5.057/2009**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 13 Jun 2009.

SERRAGLIO, Osmar. **Projeto de lei nº. 3.888/2000**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 20 Jun 2009.

SOARES, Luiz Eduardo. **Esperança no combate à violência**. Revista Perícia Federal. Ano. 4, n. 14. Jun./Jul. 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva. 2002.

VAZ, Laurita. **Decisão em Recurso Especial 1.306.503 – RS (2008/0047744-6)**. STJ - Superior Tribunal de Justiça. 23 Abr 2009.

ZAMBRANO, Daniel. **Organização Criminosa e Meios Eficazes de Investigação e Prova: a Evolução Brasileira e a Experiência Internacional**. Revista Consultor Jurídico. Congresso Internacional organizado pelo Ministério Público Federal do Estado do Rio de Janeiro. 6 Mai 2009.